



UNIVERSIDADE D  
COIMBRA

Camila Cabete de Oliveira Ribeiro

**AS NUANCES DE UM HOMICÍDIO  
CONTRATADO**

**DISTINÇÃO PRÁTICA ENTRE INSTIGAÇÃO E CO-  
AUTORIA (COMENTÁRIO AO ACÓRDÃO DO  
SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE 27.05.2009)**

**Dissertação no âmbito do 2º Ciclo de Estudos em Ciências Jurídico-Forenses  
orientada pela Professora Doutora Susana Maria Aires de Sousa e  
apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra**

Janeiro de 2024

Camila Cabete de Oliveira Ribeiro

**AS NUANCES DE UM HOMICÍDIO CONTRATADO**

**DISTINÇÃO PRÁTICA ENTRE INSTIGAÇÃO E CO-AUTORIA (COMENTÁRIO AO  
ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE 27 DE MAIO DE 2009<sup>1</sup>)**

*-THE NUANCES OF A CONTRACTED HOMICIDE*

*Practical distinction between instigation and co-authorship (Commentary on the Judgment of the Supreme  
Court of Justice of May 27, 2009)*

*Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no âmbito  
do 2º Ciclo de Estudos em Ciências Jurídico-Forenses (conducente ao grau de Mestre),  
sob orientação da Exma. Srª Professora Drª Susana Aires de Sousa.*

Coimbra

2024

---

<sup>1</sup> Disponível e consultado em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), processo nº 58/07.1PRLSB.S

Aos meus pais Nuno e Catarina

Ao meu querido irmão Dinis

Ao meu namorado Leonel

Ao meu avô Mingos

## AGRADECIMENTOS

*“Trabalhar” é o verbo mais bonito*

-A minha Avó Gusta

Este trabalho simboliza a conclusão de mais uma etapa académica, tendo sido imprescindível o apoio e a contribuição de todas as pessoas a quem expressei os meus mais profundos agradecimentos:

Quero agradecer à Exma. Sr<sup>a</sup> Professora Doutora Susana Aires de Sousa, minha orientadora, pela compreensão e atenção dispensada ao longo deste percurso. Cujas orientação e sabedoria, assim como todas as recomendações e observações, desempenharam um papel fundamental no sucesso deste trabalho. Agradeço ainda por partilhar valiosas lições, entre as quais destaco uma que jamais esquecerei na minha carreira profissional: *“A realidade é a mais fértil das imaginações”*, desdobrando-se na sua notável capacidade de desafiar as hipóteses académicas mais rebuscadas.

Aproveito para agradecer aos Exmos. Srs. Professores Doutores António Joaquim de Matos Pinto Monteiro e Maria José Oliveira Capelo Pinto de Resende, pela marca distintiva que deixaram no meu percurso académico. Em particular, gostaria de destacar o Exmo. Sr. Professor Eduardo António da Silva Figueiredo, cuja amabilidade, palavras encorajadoras e prontidão constante em esclarecer dúvidas moldaram de forma indelével o meu percurso académico.

Concluídos os agradecimentos académicos, procederei aos agradecimentos de cunho pessoal.

Quero agradecer ao meu Pai, cuja constante disponibilidade, auxílio incansável e paciência dedicada à leitura atenta desta tese foram fundamentais para o seu sucesso. Cujas notável devoção à esfera do direito tem sido fonte inspiradora do meu percurso académico.

Cuja conduta exemplar e diligência incansável no exercício da jurisprudência, mas também uma insaciável curiosidade pelas complexidades do direito representam um exemplo a ser seguido. É para mim um modelo de mestria.

À minha Mãe, por ser o meu porto seguro em todos os momentos. Obrigada por todo o amor e apoio incondicional. Por cada gesto de carinho. Pela preocupação constante e pela dedicação incansável ao meu bem-estar e felicidade. Pelas palavras de encorajamento e confiança constante no meu caminho e capacidades que me fortalecem diariamente. Obrigada por seres a minha melhor amiga e exemplo vivo de amor verdadeiro e devoção materna.

Ao meu mano, que é o menino mais querido que podia pedir, por me dar a conhecer um novo tipo de amor, cuidado e zelo. Obrigada por estares sempre ao meu lado, oferecendo apoio incondicional e amor. Agradeço ainda a tua generosidade ao emprestares-me o teu computador para a elaboração desta tese, e a tua presença, que foi uma lufada de ar fresco que iluminou os muitos momentos de dificuldade. Obrigada por teres tornado a nossa família mais completa e por encheres a casa de felicidade e amor.

Ao meu namorado, por tornar qualquer lugar, mesmo os mais distantes e novos, num verdadeiro lar. Contigo sinto-me sempre em casa, onde quer que estejamos. Obrigado por estares ao meu lado desde o início desta jornada tão bonita. Por estares sempre presente, nos bons e maus momentos. Por teres transformado Coimbra numa verdadeira casa. Cada rua, cada café, cada biblioteca, cada momento tornou-se especial graças à tua presença.

Às minhas amigas. Às que me acompanharam do início ao fim, às que já não estão presentes e às que chegaram mais pertinho do final. E, em especial, à Bea e à Carolina, cuja presença é fonte constante de risos e alegria. Obrigada por estarem sempre ao meu lado, por acreditarem mais nas minhas capacidades do que eu própria acredito e por terem tornado este percurso académico tão mais especial.

À minha família, avós, tios e primos, cuja presença foi o alicerce sobre o qual construí os valores que moldaram a pessoa que sou hoje. Obrigada por todos os gestos de carinho e

conselhos sábios. Por enriquecerem a minha vida com a sua presença e amor. Por todas as memórias preciosas que compartilhamos e por todo o apoio e amor, fundamentais para o meu crescimento e felicidade. Sinto-me verdadeiramente abençoada por fazer parte desta família.

À memória do meu querido avô Mingos, por ser exemplo de tudo aquilo que uma pessoa deve ser. Cuja força inabalável, combinada com uma generosidade e carinho que transbordava, me inspira a ser uma pessoa melhor todos os dias. Agradeço por cada gargalhada partilhada, cada momento de alegria que nos proporcionou. Sinto-me profundamente afortunada por ter tido o privilégio de ter um avô tão amoroso na minha vida.

*“A propósito, não resistiremos a recordar que a morte, por si mesma, sozinha, sem qualquer ajuda externa, sempre matou muito menos que o homem”*

José Saramago

## RESUMO

O presente trabalho analisa a distinção prática entre instigação e co-autoria no âmbito do Direito Penal, tendo por base o caso analisado pelo Supremo Tribunal de Justiça no Acórdão de 27 de Maio de 2009.

O Supremo Tribunal de Justiça condenou como co-autora do crime de homicídio, a arguida que, ao elaborar um plano para perpetrar o homicídio do seu marido, contratou dois indivíduos mediante o pagamento de uma contrapartida económica, tendo depois atraído a vítima para um apartamento, conduzindo-a até à porta do elevador com a finalidade de provocar a sua subida, sabendo que, conforme o plano delineado, ao alcançar o 3º andar, seria morta pelos mencionados agressores.

Discordamos da posição sustentada pelo Supremo Tribunal de Justiça, uma vez que consideramos que a arguida não participou diretamente na execução do delito, não podendo ser classificada como co-autora.

Partindo da análise do caso concreto do acórdão objeto de estudo, analisa-se a divergência existente no espectro doutrinário e jurisprudencial português no que concerne à qualificação das situações de aliciamento, bem como a natureza controversa da figura da instigação, e dilucida-se a problemática associada à temporização do início da execução de um facto ilícito típico para efeitos de distinção prática entre instigação e co-autoria, e seguidamente, sugere-se proposta de resolução para a qualificação da conduta da arguida *in casu*.

O enquadramento jurídico-penal de casos análogos ao do acórdão em análise tem originado divergências no âmbito doutrinário, refletindo-se em soluções jurisprudenciais diversas. Desta forma, a presente tese visa aprofundar a compreensão destas temáticas, tendo como ponto de partida um caso concreto que ilustra as dificuldades enfrentadas pelos tribunais portugueses, promovendo reflexões que possam influenciar futuras decisões judiciais, a fim de promover maior coerência e clareza na aplicação do art. 26º do Código Penal em casos semelhantes no futuro, concentrando-se, dessa forma, exclusivamente no estudo da doutrina e jurisprudência portuguesa.

**Palavras-chave:** Instigação; Co-autoria; Aliciamento; Atos de execução; Atos preparatórios; Comparticipação; Teoria do domínio do facto



## ***ABSTRACT***

The present work undertakes an examination of the practical distinction between instigation and co-authorship within the scope of Criminal Law, with reference to the case adjudicated by the Supreme Court of Justice in the Judgement of May 27, 2009.

The Supreme Court of Justice convicted the accused as co-author of the crime of homicide. The accused, in devising a plan to commit the murder of her husband, hired two individuals by providing them with economic compensation. Subsequently, she lured the victim to an apartment, guiding him to the elevator door with the intention of causing him to ascend, knowing that, according to the outlined plan, he would be killed by the mentioned assailants upon reaching the 3<sup>rd</sup> floor.

We disagree with the position upheld by the Supreme Court of Justice, as we believe that the accused did not directly participate in the commission of the offense and cannot be classified as a co-author.

Grounded in the scrutiny of the specific case under consideration in the examined judgement, the divergence in Portuguese doctrinal and jurisprudential spectrum concerning the classification of enticing situations is analyzed. Furthermore, the controversial nature of the instigation figure is explicated, and the issues associated with the timing of the initiation of the execution of a typical unlawful act for the purpose of practically distinguish between instigation and co-authorship are elucidated. Subsequently, a proposed resolution for the qualification of the accused's conduct in this case is put forth.

The legal and penal framing of cases analogous to the judgement under analysis has led to disagreements within legal doctrine, resulting in diverse judicial outcomes. Consequently, this thesis aims to deepen the understanding of these issues, taking as a starting point a specific case that illustrates the challenges faced by Portuguese courts. It seeks to foster reflections that may influence future judicial decisions, with the goal of promoting greater coherence and clarity in the application of article 26 of the Portuguese Penal Code in similar cases in the future. In doing so, it focuses exclusively on the study of Portuguese doctrine and jurisprudence.

***Keywords:*** Instigation; Co-authorship; Enticement; Acts of execution; Preparatory acts; Co-participation; Doctrine of the factual dominion

## SIGLAS E ABREVIATURAS UTILIZADAS

Ac. - Acórdão

Al. - Alínea

*Apud* - Citado por

Art. - Artigo

BFDUC- Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

CEJ - Centro de Estudos Judiciários

Cf. - Conferir

Coord. - Coordenação

CP - Código Penal Português

CRP- Constituição da República Portuguesa

Dir. - Dirigido por

Ed. - Edição

*Et al.* - *Et alia* (e outros)

Ex. – Exemplo

FDUL- Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

*Ibid.* - *Ibidem* (obra citada imediatamente antes)

*Id.* - *Idem* (mesmo autor de uma citação anterior, mas num trabalho diferente)

*In casu* - No caso

*Inter alia* - Entre outras coisas

*loc. cit.* - *loco citato* (no lugar citado)

Nº - Número

*op.cit.* - *opus citatum* (obra citada anteriormente)

Org.- Organização por

P. - Página

*Per se* - por si só

Proc. - Processo

ProjPG - Projeto da Parte Geral (do Código Penal) de 1963

RLJ - Revista de Legislação e de Jurisprudência

RPCC - Revista Portuguesa de Ciência Criminal

S. - Seguintes

STJ - Supremo Tribunal de Justiça

*Sub judice* – Sob julgamento

TC - Tribunal Constitucional

TRC - Tribunal da Relação de Coimbra

TRE - Tribunal da Relação de Évora

TRL - Tribunal da Relação de Lisboa

TRP - Tribunal da Relação do Porto

v.g. - *Verbi gratia* (por exemplo)

*Vide - Videre* (consultar)

Vol. - Volume

## I. INTRODUÇÃO<sup>2</sup>

Na presente tese, tentaremos ensaiar uma análise da problemática suscitada no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 27 de maio de 2007, proc. nº 58/07.1PRLSB.S, no que concerne à questão de saber se a conduta da ali arguida se integra na figura da co-autoria ou na figura da instigação<sup>3</sup>.

Naquele processo, a arguida foi condenada como co-autora do homicídio do marido por ter contratado duas pessoas para o matar contra o pagamento de uma contrapartida económica e o ter atraído para um apartamento, levando-o até à porta do elevador, com a finalidade de provocar a sua subida, ciente de que, de acordo com o plano delineado, ao chegar ao 3º andar, seria morto pelos mencionados agressores.

O Supremo Tribunal de Justiça condenou a arguida como co-autora e não como instigadora, baseando-se na premissa de que a co-autoria, além de um elemento subjetivo representado pelo acordo entre os intervenientes, implica um elemento objetivo que consiste na participação direta na execução dos atos, entendendo que, neste concreto caso, aquela participou efetivamente na execução do crime.

Com este trabalho, procuraremos demonstrar que a arguida atuou como instigadora e não como co-autora, por se entender que não chegou a tomar parte direta na execução, diversamente do que foi considerado pelo Supremo Tribunal de Justiça. E as razões subjacentes a esta posição, assentam, essencialmente, no facto de a quarta proposição do artigo 26<sup>o</sup> definir como instigador o agente que determina outrem a cometer o facto criminoso, sem nunca tomar parte direta na execução.

Destarte, procuraremos com a presente tese dilucidar as razões pelas quais consideramos que a arguida deveria ter sido condenada como instigadora e não como co-autora. Para tanto, além da definição e contextualização genérica dos dois tipos de autoria, analisaremos a diferença entre atos de execução e atos preparatórios, especialmente no

---

<sup>2</sup> O texto da presente dissertação está em conformidade com o Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa.

<sup>3</sup> Concentraremos a nossa análise apenas nesta questão específica e não abordaremos os outros problemas suscitados pelo acórdão, nomeadamente, a adequação da qualificação no contexto de homicídio qualificado nos termos das alíneas d), g) e i) do nº2 do art. 132º do CP.

<sup>4</sup> As disposições legais citadas, salvo indicação em contrário, devem entender-se como sendo do Código Penal português vigente.

contexto de uma situação de comparticipação, na medida em que a distinção entre instigação e co-autoria está intrinsecamente ligada àqueles dois conceitos e diferença entre ambos.

A problemática em apreço apesar de aparentemente inócua (na medida em que a instigação não deixa de consubstanciar uma das formas de autoria) reveste, porém, extrema relevância prática, bastando, para tanto, imaginar que o executor não chega a iniciar a execução do ato para o qual foi contratado. Poderá o instigador ser punido nestes casos? E se fosse co-autor, a resposta seria a mesma? São estas e outras questões que nos propomos analisar e, tanto quanto possível, esclarecer.

O escopo desta investigação tem, assim, em vista o propósito de tentar compreender estas duas formas de autoria e perceber a importância prática da sua diferenciação, por se entender que constitui um elemento crucial para inúmeras decisões judiciais, em que, não raras as vezes, como se demonstrará, existe um tratamento diferente para situações semelhantes, com implicações práticas e imediatas muito relevantes para os visados.

É este, em síntese, o trabalho que, humildemente, nos propomos realizar.

## II. O PROBLEMA A PARTIR DO CASO CONCRETO

Na ação que deu causa ao Acórdão do STJ de 27 de Maio de 2007, a arguida contratou duas pessoas para levarem a termo o seu desiderato mediante o pagamento de uma contrapartida monetária, delineando um plano detalhado para matar o seu marido e proporcionando as circunstâncias relativas ao local, atraindo aí a vítima. O Tribunal de 1ª Instância condenou a arguida, como co-autora do crime de homicídio qualificado por força dos artigos 131º e 132º n.º 2 alíneas d), g), h) e i) do Código Penal, na pena de vinte e três anos de prisão.

Não se conformando com este acórdão, recorreu do mesmo a arguida para o Tribunal da Relação, que, no entanto, negou provimento ao recurso, mantendo a decisão do Tribunal de 1ª instância. Insatisfeita com o veredicto, a arguida interpôs novo recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, alegando que a sua participação deveria ser enquadrada legalmente como instigação, considerando-a uma forma de participação num crime alheio e não uma forma de autoria. No entanto, o Supremo Tribunal de Justiça, contrariamente ao argumentado pela arguida, concluiu que a sua conduta se integrava na autoria, na modalidade de co-autoria.

Devemos enfileirar na posição sustentada no acórdão e integrar a conduta da arguida na figura da co-autoria?

Considerando os factos dados como provados e assentes no acórdão sob escrutinação, há que ponderá-los à luz da nossa lei.

Os contornos do caso *sub judice* representam um exemplo paradigmático das situações de aliciamento, em que alguém leva outrem a praticar o facto criminoso mediante uma contrapartida (que na maioria das vezes é uma contrapartida monetária), cujo enquadramento jurídico-penal tem provocado posições doutrinárias divergentes e, consequentemente, soluções jurisprudenciais diversas.

Em causa está a qualificação da conduta da arguida que, confrontada com o desejo expresso pelo marido de se divorciar e subsequente redução drástica no seu padrão de vida<sup>5</sup>,

---

<sup>5</sup> Acresce ainda o facto de a arguida nutrir um profundo ressentimento em relação à vítima devido a um acidente de viação em que este era o condutor da viatura e do qual lhe resultou a amputação de parte do antebraço esquerdo. Simultaneamente, a vítima começou a abusar do consumo de bebidas alcoólicas, a frequentar

meticulosamente delineou todos os pormenores para a perpetração do homicídio do seu marido, com o intento de assegurar a manutenção do seu elevado nível de vida e apropriar-se dos seus bens, bem como beneficiar do prémio do contrato de seguro da vítima. A arguida contratou, então, o seu motorista para perpetrar o homicídio, oferecendo-lhe uma contrapartida económica de 150.000€, que, por seu turno, recrutou um terceiro indivíduo para participar no crime, compartilhando com ele parte do montante acordado.

A 20 de janeiro de 2007, a arguida marcou um encontro com o marido num apartamento que estava arrendado, mas desocupado e com obras de restauração suspensas, para discutir pormenores do divórcio de forma a atraí-lo para o local. Por sua vez, usando chaves previamente fornecidas pela arguida, os indivíduos aguardaram no terceiro andar do edifício, estando constantemente em contacto com aquela, que lhes ia fornecendo a localização da vítima de modo a controlar a hora provável de chegada ao apartamento. Quando a vítima chegou ao local, a arguida, alegando claustrofobia, escolheu usar as escadas, enquanto a vítima optou pelo elevador. Neste momento, a arguida telefona ao motorista, informando-o da chegada iminente da vítima. Quando esta alcançou o terceiro andar, foi surpreendida e morta.

A que modalidade de autoria se subsume a conduta da arguida?

A integração dos casos de aliciamento nas distintas formas de autoria é objeto de marcada divergência doutrinal, resultando em soluções jurisprudenciais discordantes. Parte da doutrina portuguesa tem reconduzido estes casos à figura da autoria mediata, no entanto, existe uma perspetiva doutrinária divergente que os categoriza como paradigmáticos da figura da instigação<sup>6</sup>. Este debate penal resulta, principalmente, das diferentes posições adotadas pela doutrina na interpretação do art. 26º do Código Penal.

## 1. Análise problemática do artigo 26º do Código Penal

Preceitua o art. 26º que *“É punível como autor quem executar o facto por si mesmo/ou por intermédio de outrem, /ou tomar parte direta na sua execução, por acordo*

---

programas de diversão noturna e a demonstrar comportamentos agressivos (tanto físicos como verbais) para com a arguida, situação que agravou a deterioração da relação conjugal.

<sup>6</sup> Cf. SUSANA AIRES DE SOUSA, *“Contratado” para Matar: O Início da Tentativa em Situações de Aliciamento (Comentário ao Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 10 de Fevereiro de 2016)* in RPCC, ano 27, nº1 (2017) p. 200-201.

*ou juntamente com outro ou outros, /e ainda quem, dolosamente, determinar outra pessoa à prática do facto, desde que haja execução ou começo de execução.”* (separação nossa).

É amplamente aceite que a primeira proposição abrange a autoria imediata, a segunda engloba a autoria mediata, a terceira configura a co-autoria, e a quarta contempla a instigação.

A maioria da doutrina nacional considera a teoria do domínio do facto a que mais se alinha com o quadro legal da comparticipação no sistema jurídico penal português<sup>7</sup>. Contudo, o enquadramento legal da comparticipação em Portugal não corresponde de forma exata a essa teoria, tendo sido influenciado por divergências doutrinárias, na comissão de elaboração do Código Penal de 1976, entre proponentes de um conceito restritivo de autoria assente na teoria do domínio do facto e defensores de um conceito extensivo de autoria.

De acordo com os proponentes de um conceito extensivo de autoria, são considerados autores todos aqueles que tenham contribuído de alguma forma para a prática do crime. Essa abordagem, fundada numa ideia de causalidade, define como autor do crime aquele que o causa<sup>8</sup>. Nessa ótica, estabelecem uma distinção entre autor em sentido amplo e autor em sentido estrito (ou autor verdadeiro). No entanto, essa diferenciação apenas ganha relevância no momento da determinação concreta da pena<sup>9</sup>. Sugere-se que o autor em sentido amplo, ao contribuir, não de modo decisivo para a prática do crime (*auxiliator causam non dans*) –

---

<sup>7</sup> Neste sentido, FIGUEIREDO DIAS, “Direito Penal - Parte Geral - Tomo I -Questões fundamentais. A Doutrina Geral do Crime”, 3ª Ed. GESTLEGAL (2019) p. 898; NUNO BRANDÃO, “Pacto para matar: autoria e início de execução” in RPCC, ano 18, nº4 (2008) p. 583; HELENA MORÃO, “Da instigação em Cadeia: contributo para a dogmática das formas de comparticipação na instigação”. Dissertação de mestrado em Ciências Jurídico-Criminais apresentada à FDUL (2004). Coimbra Editora (2006) p. 18 e s. e “Autoria e Execução Comparticipadas”. Dissertação de doutoramento em Direito (Ciências Jurídico-Criminais) apresentada à FDUL (2012). Almedina (2014) p. 101-102; CONCEIÇÃO VALDÁGUA, “Figura central, aliciamento e autoria mediata” in “Estudos em homenagem a Cunha Rodrigues”, Vol. I, Org. FIGUEIREDO DIAS *et al.* Coimbra Editora (2001) p. 917 e s.; SUSANA AIRES DE SOUSA, “A autoria nos crimes específicos: algumas considerações sobre o artigo 28º do Código Penal” in RPCC, ano 15, nº3 (2005) p. 345; JOÃO RAPOSO, *A punibilidade nas situações de “instigação em cadeia”* in “O Direito”, ano 133, IV, Lisboa (2001) p. 908; ANA CATARINA SÁ GOMES, “Comparticipação-Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 27 de Janeiro de 1999” in “Casos e Materiais de Direito Penal”, Coord. FERNANDA PALMA *et al.* 3ª Ed. Almedina (2009) p. 396 e s. Neste sentido, veja-se, aliás, o acórdão do STJ de 18.10.06, proc. nº 06P2812: “é a teoria do domínio do facto que se apresenta como eixo fundamental de interpretação da teoria da comparticipação e de análise do artigo 26º do Código Penal”.

<sup>8</sup> EDUARDO CORREIA, “Problemas fundamentais da comparticipação criminosa” in *Revista de Direito e de Estudos Sociais*, ano IV (1948-1949) p. 43 e “Direito Criminal”, Volume II-Reimpressão. Almedina (2014) p. 246. *Vide* PINTO DE ALBUQUERQUE, “Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem”. 3ª Ed. Universidade Católica Editora (2015), p. 195 e FIGUEIREDO DIAS, *op. cit.*, p. 888.

<sup>9</sup> *Vide* EDUARDO CORREIA, “Problemas fundamentais da comparticipação criminosa” in *Revista de Direito e de Estudos Sociais*, ano IV (1948-1949) p. 196.



não determinando se ocorrerá, mas influenciando apenas a forma como se concretizará -, seria passível de uma pena menos severa em comparação com o autor em sentido estrito, cuja contribuição é essencial para a ocorrência do crime, pois é ele quem oferece o contributo causal necessário (*auxiliator causam dans*)<sup>10</sup>. Este modelo foi acolhido por EDUARDO CORREIA e adotado no art. 27º do ProjPG do CP<sup>11</sup>, porém, autores como FIGUEIREDO DIAS criticam aquela argumentação, afirmando que este critério não é na maior parte das vezes determinável<sup>12</sup>.

Por sua vez, a teoria do domínio do facto, conforme proposta por ROXIN<sup>13</sup>, adota uma conceção restritiva de autoria, centrando-se na ideia fundamental de que autor é quem detém o domínio do facto. Essencialmente, considera-se autor quem comanda o acontecimento criminoso, quem é “senhor do facto”, o principal responsável pelo facto, determinando como e se o crime ocorrerá<sup>14</sup>. Além disso, o autor age com vontade de autor<sup>15</sup>. Em contrapartida, o participante não possui o domínio do acontecimento criminoso nem a vontade típica de autor<sup>16</sup>.

No entender de ROXIN são várias as formas de se dominar um acontecimento criminoso. Desde logo, tem o domínio do acontecimento criminoso aquele que executa

---

<sup>10</sup> EDUARDO CORREIA, “Problemas fundamentais da comparticipação criminosa” in *Revista de Direito e de Estudos Sociais*, ano IV (1948-1949) p. 56 e 201, ano VI (1959-1951) p. 35; *Id.*, “Direito Criminal”, Vol. II. Almedina (2014) p. 250-251 e p. 260; *Vide* MANUEL CAVALEIRO DE FERREIRA, “Lições de Direito Penal – Parte Geral- I- A lei penal e a teoria do crime do Código Penal de 1982”: Almedina (2010) p. 448; TERESA BELEZA, “Direito Penal- 2º Volume”: AAFDL (1983) p. 433-434 e FIGUEIREDO DIAS, *op. cit.*, p. 890.

<sup>11</sup> *Vide* EDUARDO CORREIA, “Direito Criminal”, Vol. II. Almedina (2014) p. 249 e FIGUEIREDO DIAS, *op. cit.*, p. 888 e 889.

<sup>12</sup> Neste sentido, desenvolvidamente, FIGUEIREDO DIAS, *op. cit.*, p. 890 e s. e HELENA MORÃO, “Autoria e Execução Comparticipadas”. Dissertação de doutoramento em Direito (Ciências Jurídico-Criminais) apresentada à FDUL (2012). Almedina (2014), p. 382.

<sup>13</sup> Para uma análise da evolução histórica desta tese, veja-se HELENA MORÃO, *op. cit.*, p. 98 e s. e, sucintamente, FIGUEIREDO DIAS, *op. cit.*, p. 895.

<sup>14</sup> FIGUEIREDO DIAS, *op. cit.*, p. 894 e 896 e MIGUEZ GARCIA e CASTELA RIO, “Código Penal- parte geral e especial – (com notas e comentários)”. 3ª Ed. Almedina (2018) p. 224.

<sup>15</sup> *Vide* MIGUEZ GARCIA, “O Risco de Comer uma Sopa e outros casos de Direito Penal”: Almedina (2011) p. 662.; Também neste sentido, MIGUEZ GARCIA e CASTELA RIO, *op. cit.*, *loc. cit.*; SUSANA AIRES DE SOUSA, “A responsabilidade criminal do dirigente: algumas considerações acerca da autoria e comparticipação no contexto empresarial” in “Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias. Vol. II. BFDUC. Coimbra Editora (2009) p. 1012; *Id.*, “A autoria nos crimes específicos: algumas considerações sobre o artigo 28º do Código Penal” in RPCC, ano 15, nº3 (2005) p. 345.

<sup>16</sup> Cf. ANA CATARINA MARTINS OLIVEIRA in “Autoria e Comparticipação - Tráfico de Estupefacientes”. CEJ (2019) p. 20. Neste sentido e perfilhando esta posição temos os acórdãos do TER de 11.03.2014, proc. nº 205/12.1GGSTB.E1. e do TRC de 23.05.2012, proc. nº 67/09, o qual argumentou que: “na cumplicidade o agente atua no interesse alheio, sendo o cúmplice aquele a quem falta o domínio do facto, aquele cuja intervenção, a não ter tido lugar, não evitaria o crime, antes faria com que, eventualmente, fosse cometido em condições de tempo e modo diferentes”.

corporalmente, com as suas próprias mãos, o crime, pois domina a ação. O autor imediato é autor porque tem o domínio da ação<sup>17</sup>. Mas, tal como ROXIN evidencia, um agente pode ser autor e ter o domínio do acontecimento criminoso mesmo sem ser ele a executar com o seu próprio corpo a ação<sup>18</sup>, mas a instrumentalizar outro à execução do facto. Veja-se para melhor compreensão o seguinte exemplo: *A e B vão à caça e B vê C, seu inimigo, atrás de um arbusto e diz ao seu amigo A para disparar para o dito arbusto pois lá se encontra um javali, pelo que A dispara e mata C.* “A” não queria cometer o crime de homicídio, nem sequer representou o facto, mas foi instrumentalizado por “B”, autor mediato. O autor mediato é aquele que se serve de outra pessoa para cometer o crime, coagindo-a ou dominando o erro em que a outra atua. No fundo, tem o domínio da vontade do executante.

Em síntese apertada, vejamos em que consiste a autoria mediata, dado o limitado âmbito do presente trabalho. No entanto a resposta à questão que nos ocupa pressupõe o esclarecimento de certas notas essenciais da figura da autoria mediata. Para uma compreensão mais fácil desta figura, FIGUEIREDO DIAS<sup>19</sup> sugere olhar para a autoria mediata de uma forma estrutural. Desta forma, nesta figura existe sempre um “homem-de-trás” que se serve de um “homem-da-frente” para executar o crime, isto é, que comete o crime por intermédio do homem-da-frente. Na autoria mediata, o princípio do domínio do facto concretiza-se na ideia de que todo o acontecimento criminoso é dominado pelo homem-de-trás, que domina a vontade do homem-da-frente, ou através da coação ou explorando o erro em que este incorre, um instrumento incapaz de resistir ao desígnio criminoso do agente mediato<sup>20</sup>. O que caracteriza a autoria mediata é o facto de o homem-da-frente não atuar de forma plenamente responsável e é precisamente isto que nos permite afirmar que ele está a ser instrumentalizado à prática do crime<sup>21</sup>. São vários os casos, como anota FIGUEIREDO DIAS<sup>22</sup>, nos quais o facto que foi cometido pelo homem-de-trás por

---

<sup>17</sup> FIGUEIREDO DIAS, *op. cit.*, p. 896 e 905.

<sup>18</sup> *Ibid.*, p. 896-897 e MIGUEZ GARCIA, *op. cit.*, p. 663.

<sup>19</sup> FIGUEIREDO DIAS, *op. cit.*, p. 906; Também neste sentido, MIGUEZ GARCIA, *op. cit.*, p. 664 e MIGUEZ GARCIA e CASTELA RIO, *op. cit.*, p. 229.

<sup>20</sup> CONCEIÇÃO VALDÁGUA, “Início da tentativa do co-autor: contributo para a teoria da imputação do facto na co-autoria”. 2ª Ed. Lisboa. LEX- Edições Jurídicas (1993) p. 118; Também, HELENA MORÃO, *op. cit.*, p. 507 e s. Neste sentido, veja-se ainda o voto de vencido ao Ac. do STJ de 16.10.2008, proc. nº 3867/07 do Conselheiro SOUTO MOURA e o Ac. do TRC de 23.05.2012, proc. nº 67/09, ao referir que: “nas hipóteses de autoria mediata verifica-se (...) uma degradação de um ser humano à categoria de mero meio material (e, por isso mesmo, não livre) para a realização de determinados fins delitivos”.

<sup>21</sup> É esta característica que nos permitirá distinguir a autoria mediata da instigação, uma vez que a semelhança na estrutura das figuras, frequentemente, resulta em posições doutrinárias e jurisprudenciais divergentes.

<sup>22</sup> FIGUEIREDO DIAS, *op. cit.*, p. 908 e s.

intermédio de outrem leva à sua consideração como autor mediato, sendo eles: quando o instrumento atua atipicamente, licitamente, sem culpa<sup>23</sup> ou quando lhe falta a qualificação ou intenção tipicamente requeridas. Analisar estes casos ultrapassaria, porém, o âmbito do presente estudo, pelo que a ideia essencial a reter é que a autoria mediata se caracteriza pelo facto do homem-da-frente não agir de forma plenamente responsável, sendo instrumentalizado à prática do facto.

Importa notar, no entanto, que existem situações em que o homem-da-frente atua de forma plenamente responsável, o que à partida excluiria a autoria mediata, mas que alguns autores incluem no âmbito da autoria mediata, com o argumento de que não fazendo este alargamento da autoria mediata levaria a lacunas graves de punibilidade<sup>24</sup>. Escreveu justamente a este propósito ROXIN, alargando os casos de autoria mediata aos casos do erro sobre o sentido concreto da ação (quer seja o erro sobre a quantificação do ilícito ou da culpa, um erro sobre uma circunstância qualificativa do facto ou um *error in persona*<sup>25</sup>) e aos casos dos aparelhos organizados de poder. Para ROXIN<sup>26</sup>, na autoria mediata era possível dominar o facto através do domínio do erro em que incorre o homem-da-frente, por coação ou através de aparelhos organizados de poder. Nesta última forma de domínio do facto, o que está em causa é uma organização de estrutura hierárquica rígida, que atua fora do quadro da ordem jurídica (como uma organização criminosa, terrorista, *inter alia*) e na qual o agente é fungível. Segundo o autor, se há alguém que domina a dita organização devemos puni-lo como autor mediato pelos crimes cometidos pela organização<sup>27</sup>. Porém, tal como anota

---

<sup>23</sup> A este propósito, veja-se o a Ac. do TRP de 24.11.2004, proc. n.º 0443152, que proferiu acórdão no sentido de considerar como instigador o pai que disse ao filho, menor de 12 anos de idade, para conduzir o seu veículo automóvel. Porém, no nosso entender, se alguém se serve de um inimputável para realizar um crime, está a utilizar um instrumento sem culpa, uma vez que a inimputabilidade exclui a culpa, pelo que é autor mediato desse crime e não instigador (FIGUEIREDO DIAS, *op. cit.*, p. 914). Veja-se, nesse sentido, a anotação feita ao acórdão por FIGUEIREDO DIAS E SUSANA AIRES DE SOUSA, “Autoria mediata do crime de condução ilegal do veículo automóvel” in RLJ, n.º 3937, ano 135, Coimbra (2006) p. 249-260. Também neste sentido, MIGUEZ GARCIA, *op. cit.*, p. 672 e MIGUEZ GARCIA e CASTELA RIO, *op. cit.*, p. 229. No entanto, HELENA MORÃO, *op. cit.*, p. 233.

<sup>24</sup> FIGUEIREDO DIAS, *op. cit.*, p. 917 e s.

<sup>25</sup> Vide CONCEIÇÃO VALDÁGUA, “Figura central, aliciamento e autoria mediata” in “Estudos em homenagem a Cunha Rodrigues”, Vol. I, Org. FIGUEIREDO DIAS *et al.* Coimbra Editora (2001) p. 923. No entanto, FIGUEIREDO DIAS, *op. cit.*, p. 919 e 939 e HELENA MORÃO, *op. cit.*, p. 213 e s.

<sup>26</sup> *Apud* SUSANA AIRES DE SOUSA, “A responsabilidade criminal do dirigente: algumas considerações acerca da autoria e participação no contexto empresarial” in “Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias”, Vol. II, BFDUC. Coimbra Editora (2009) p. 1015; CONCEIÇÃO VALDÁGUA, *op. cit.*, p. 923-926; TERESA BELEZA, *op. cit.*, p. 454.

<sup>27</sup> Perfilhando esta posição, SIMAS SANTOS e LEAL-HENRIQUES, “Noções Elementares de Direito Penal”. 2ª Ed. Editora Rei dos Livros (2003) p. 146-147.

FIGUEIREDO DIAS<sup>28</sup>, ou o executante não atua de forma plenamente responsável (v.g., é coagido à prática do crime) e aí estamos num caso de autoria mediata ou o homem-da-frente atua de forma plenamente responsável, sendo um caso de instigação.

ROXIN acrescenta ainda que se pode dominar o facto através de uma decisão conjunta e divisão de tarefas entre os agentes, em que cada um deles domina uma tarefa de um plano conjunto. Todos têm o domínio do facto porque cada um dominou uma função que, em conjunto, resulta no facto<sup>29</sup>. O condomínio do facto ou domínio funcional do facto é a concretização da co-autoria<sup>30</sup>.

Para ROXIN as formas de domínio do facto terminam aqui<sup>31</sup>. Com efeito, no sistema jurídico alemão, a autoria é composta pelas autoria imediata, autoria mediata e co-autoria, enquanto a participação abrange a cumplicidade e a instigação<sup>32</sup>.

No nosso direito positivo, a instigação é categorizada como autoria<sup>33</sup>, ao contrário do ordenamento jurídico alemão, no qual a instigação, juntamente com a cumplicidade, constitui uma forma de participação.

A nossa lei é fruto de uma transação entre aqueles que advogam o conceito extensivo de autoria e os defensores do conceito restritivo, conforme expresso por FIGUEIREDO

---

<sup>28</sup> FIGUEIREDO DIAS, *op. cit.*, p. 922 e 939. No mesmo sentido, MIGUEZ GARCIA, *op. cit.*, p. 670. Veja-se também, ainda que com algumas disparidades, HELENA MORÃO, *op. cit.*, p. 251 e s. e PINTO DE ALBUQUERQUE, *op. cit.*, p. 200 e 203.

<sup>29</sup> Pense-se no enredo do filme “Ocean’s Eleven” em que um grupo elabora um plano para perpetrar o assalto a três casinos em Las Vegas. Cada membro tem uma função específica e o objetivo final é roubar dinheiro dos cofres dos casinos. O filme desenrola-se à medida que os membros executam as suas funções para alcançar esse objetivo comum.

<sup>30</sup> FIGUEIREDO DIAS, *op. cit.*, p. 897 e 923 e s.

<sup>31</sup> *Apud* CONCEIÇÃO VALDÁGUA, *op. cit.*, p. 922. Também SUSANA AIRES DE SOUSA, *op. cit.*, p. 1012-1013; *Id.*, “A autoria nos crimes específicos: algumas considerações sobre o artigo 28º do Código Penal” in RPCC, ano 15, nº3 (2005) p. 346.

<sup>32</sup> *Vide* EDUARDO CORREIA, *op. cit.*, p. 248, TERESA BELEZA, *op. cit.*, p. 462 e MANUEL CAVALEIRO DE FERREIRA, “Direito Penal Português- Parte Geral-I”: Verbo (1981) p. 80 e 94.

<sup>33</sup> A instigação passou a estar prevista a partir do Código Penal de 1982. Antes desta data, a distinção que se fazia era entre autoria moral e autoria material- a primeira seria constituída pelo homem-de-trás, fosse ele um instigador ou um autor mediato. Esta distinção entre autoria moral e autoria material caiu em desuso com a previsão expressa da instigação e da autoria mediata no Código Penal de 1982 (HELENA MORÃO, “Da Instigação em Cadeia: contributo para a dogmática das formas de comparticipação na instigação”. Dissertação de mestrado em Ciências Jurídico-Criminais apresentada à FDUL (2004). Coimbra Editora (2006) p. 27 e s.). Cf. FIGUEIREDO DIAS e SUSANA AIRES DE SOUSA, *op. cit.*, p. 256 e FIGUEIREDO DIAS, *op. cit.*, p. 906-907. No entanto, GERMANO MARQUES DA SILVA, “Direito Penal Português- Teoria do crime”. 2ª Ed. UCP Editora, 2015 (Reimpressão 2023) p. 363 e s. e SIMAS SANTOS e LEAL HENRIQUES, *op. cit.*, p. 145 e s.

DIAS E SUSANA AIRES DE SOUSA como “o resultado do embate entre a conceção causal de autoria de Eduardo Correia e a teoria do domínio do facto”.<sup>34</sup>

O nosso código não adota uma abordagem totalmente extensiva, uma vez que, se assim fosse, todos aqueles que contribuíssem para o crime seriam considerados autores. Nesse caso, a autoria englobaria não apenas a autoria imediata, mas também a autoria mediata, co-autoria, instigação e até mesmo a cumplicidade. Essa perspetiva, no entanto, não é sufragável do ponto de vista legal, pois não reflete a opção do legislador consagrada no Código Penal, o que é evidenciado pela autonomização da cumplicidade (art. 27º) em relação à autoria<sup>35</sup>. Por seu turno, a inclusão da instigação na autoria no nosso código reflete uma perspetiva causalista. Desta forma, o nosso código não é completamente extensivo, mantendo a cumplicidade como uma categoria separada da autoria, e também não é puramente restritivo, ao incluir a instigação na autoria.

Na nossa ordem jurídica, a instigação é categorizada como autoria, em contraste com o ordenamento jurídico alemão, onde a instigação constitui uma forma de participação. No entanto, devido à forte influência da tradição alemã na doutrina portuguesa, há uma corrente doutrinária em Portugal que argumenta que a instigação não constitui verdadeira autoria, gerando assim controvérsia quanto à sua verdadeira natureza na doutrina e jurisprudência portuguesa.

## **2. Instigador: senhor do facto ou mero participante?**

A controvérsia existente sobre a natureza da instigação é aliás evidenciada pelo caso em análise, no qual a arguida sustenta que a sua participação no crime deve ser legalmente categorizada como instigação, concebendo-a como uma forma de participação, ao passo que o Acórdão enfatiza que “o art. 26º do CP (...) define a autoria em quatro espécies (...): a autoria imediata; a autoria mediata; a co-autoria e a instigação, que considera expressamente autoria e não simples participação.” (sublinhado nosso).

---

<sup>34</sup> FIGUEIREDO DIAS e SUSANA AIRES DE SOUSA, *op. cit.*, p. 255; Também nesse sentido, FIGUEIREDO DIAS, *op. cit.*, p. 903 e SUSANA AIRES DE SOUSA, “Contratado” para matar: o início da tentativa em situações de aliciamento (Comentário ao Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 10 de Fevereiro de 2016) in RPCC, ano 27, nº1 (2017) p. 205 e s.

<sup>35</sup> FIGUEIREDO DIAS, *op. cit.*, p. 889 e NUNO BRANDÃO, *op. cit.*, p. 589.

O nódulo problemático reside precisamente aqui, na interpretação da quarta proposição do art. 26º.

Parte da doutrina portuguesa entende que, segundo este inciso legal, o instigador é apenas “punível como autor” e não um verdadeiro autor<sup>36</sup>, como HELENA MORÃO, que se pronunciou no sentido de que “*o instigador é punível como autor, mas só a partir do momento em que o seu ilícito é exteriorizado pelo executor e, por essa razão, assume a natureza de participante*”<sup>37</sup>.

Embora a inclusão da instigação na autoria reflita uma conceção extensiva de autoria, FIGUEIREDO DIAS propõe uma abordagem que concilia a conceção restritiva de autoria com a possibilidade de reconhecer a instigação como uma forma de autoria. Assim, mesmo para os defensores da doutrina do domínio do facto, é possível sustentar que a instigação representa uma verdadeira forma de autoria, uma vez que o instigador pode exercer o domínio do facto ao determinar a decisão do instigado em cometer o evento delitivo<sup>38</sup>. Pelo que, é considerado autor do facto, e não apenas um participante, interpretação respaldada pela redação do art. 26º<sup>39</sup>.

---

<sup>36</sup> Cf. CONCEIÇÃO VALDÁGUA, *op. cit.*, p. 932; *Id.*, “Início da Tentativa do Co-autor: contributo para a teoria da imputação do facto na co-autoria”. 2ª Ed. Lisboa. LEX: Edições Jurídicas (1993) p. 17 e 22; HELENA MORÃO, *op. cit.*, p. 27 e s.; *Id.*, “Autoria e Execução Comparticipadas”. Dissertação de doutoramento em Direito (Ciências Jurídico-Criminais) apresentada à FDUL (2012). Almedina (2014) p. 56 e s. e p. 297 e s.; TERESA BELEZA, *op. cit.*, p. 34, 428, 446 e s. e 459-460; *Id.*, “Illicitamente Comparticipando- O Âmbito de aplicação do art. 28º do Código Penal” in BFDUC (Nº Especial) - “Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Eduardo Correia”, III (1984) p. 597 e 603; JOÃO RAPOSO, *op. cit.*, p. 908 e 924 e s.; PINTO DE ALBUQUERQUE, *op. cit.*, p. 198 e s. e 203; FREDERICO COSTA PINTO, “A Relevância da Desistência em Situações de Comparticipação”, Coimbra. Almedina (1992) p. 277 e 283 e s. Perfilhando esta posição temos o acórdão do TRP de 24.11.2004, proc. nº 0443152.

<sup>37</sup> HELENA MORÃO, “Autoria e Execução Comparticipadas”. Dissertação de doutoramento em Direito (Ciências Jurídico-Criminais) apresentada à FDUL (2012). Almedina (2014) p. 421- 422; *Ibid.*, p. 497 e s. e p. 526; *Id.*, “Da Instigação em Cadeia: contributo para a dogmática das formas de comparticipação na instigação”. Dissertação de mestrado em Ciências Jurídico-Criminais apresentada à FDUL (2004). Coimbra editora (2006) p. 32 e s. Também, TERESA BELEZA, “Illicitamente Comparticipando- O Âmbito de aplicação do art. 28º do Código Penal” in BFDUC (Nº Especial) - “Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Eduardo Correia”, III (1984) p. 603 e CONCEIÇÃO VALDÁGUA, “Início da Tentativa do Co-autor: Contributo para a teoria da imputação do facto na co-autoria”. 2ª Ed. Lisboa. LEX: Edições Jurídicas (1993) p. 39 e 104.

<sup>38</sup> “No caso da instigação, quem tem o domínio do facto é o instigador que, por isso, é autor do facto – porque sem ele não havia crime-, a figura central e a causa necessária da decisão do instigado em cometer o crime” (ANA CATARINA MARTINS OLIVEIRA in “Autoria e Comparticipação – Tráfico de Estupefacientes”. CEJ (2019) p. 21). No mesmo sentido, SOUTO MOURA, no voto de vencido ao Ac. do STJ de 16.10.08, proc. nº 3867/07: “O instigador é na nossa lei autor porque sem ele não havia crime”.

<sup>39</sup> *Vide* FIGUEIREDO DIAS, *op. cit.*, p. 930 e s. Também neste sentido, SUSANA AIRES DE SOUSA, *op. cit.*, p. 181 e s.; *Id.*, “A autoria nos crimes específicos: algumas considerações sobre o artigo 28º do Código Penal” in RPCC, ano 15, nº3 (2005) p. 355 e s.; *Id.*, “A responsabilidade criminal do dirigente: algumas considerações acerca da autoria e comparticipação no contexto empresarial” in “Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias”. Vol. II. BFDUC. Coimbra Editora (2009) p. 1013; NUNO BRANDÃO, *op. cit.*, p. 576 e s.; GERMANO MARQUES DA SILVA, *op. cit.*, p. 365. Assim como o Conselheiro SOUTO MOURA no voto de vencido ao Ac. do STJ de 16.10.2008, proc. nº 3867/07.

Tal como anota MIGUEZ GARCIA<sup>40</sup>: *O domínio do facto é apresentado como um “conceito aberto”, que deixa ao intérprete a latitude conveniente na apreciação de constelações de casos provenientes da vida real. Não há, em suma, critérios rígidos para o domínio do facto.* Pelo que, entendemos, como FIGUEIREDO DIAS, que às figuras de autoria definidas pela teoria do domínio do facto se deve acrescentar uma outra, em que o agente domina o facto ao fabricar a decisão de cometer o crime no executante. São os casos em que o autor domina, não a vontade do homem-da-frente, porque este quer e representa que está a cometer um crime<sup>41</sup>, mas a decisão de cometer o crime- tem o domínio da decisão. São as “*situações em que alguém comete um crime, e por ele é inteiramente responsável, certo que, no entanto, nunca o teria cometido se não fosse a influência psicológica de outrem*”<sup>42</sup>.

Veja-se, a título de exemplo, a tragédia “Macbeth” de William Shakespeare<sup>43</sup>, em que Lady Macbeth, esposa do protagonista, persuade o seu marido a cometer o assassinato do rei Duncan para alcançar o trono. Ela planeia o crime e manipula Macbeth para que ele execute o ato. No momento do assassinato, Lady Macbeth encoraja o marido a levar a termo o seu desiderato, apesar da sua hesitação inicial. Qual é a sua responsabilidade? Na nossa perspectiva é autora – instigadora – porque criou no instigado a decisão de cometer o crime de homicídio. A ideia de que aquele que se revela como o verdadeiro “mastermind” do crime, que possui o principal interesse na sua consumação e planeia toda a sua execução, deve ser considerado um mero participante em crime alheio, em vez de autor, carece completamente de correspondência com a realidade e com a compreensão social do acontecimento<sup>44</sup>. E, contrariamente ao argumentado pelos defensores da natureza participativa da instigação, a exigência legal de que o instigado inicie a execução do facto para que o instigador seja passível de punição, não decorre da natureza participativa da instigação, mas sim da natureza psicológica da instigação, sendo necessário que se manifeste em atos de execução<sup>45</sup>. Sendo o homem-da-frente plenamente responsável, a punibilidade

---

<sup>40</sup> MIGUEZ GARCIA, *op. cit.*, p. 684. Também FIGUEIREDO DIAS, *op. cit.*, p. 897.

<sup>41</sup> Pelo que, também será autor, uma vez que tem o domínio da ação (*Vide* Voto de vencido ao Ac. do STJ de 16.10.2008, proc. nº 3867/07 do Conselheiro SOUTO MOURA).

<sup>42</sup> *Ibid.* Também neste sentido, MIGUEZ GARCIA, *op. cit.*, *loc. cit.*

<sup>43</sup> Cf. FERNANDA PALMA, “Crimes por encomenda”. *Correio da manhã* (06.05.07).

<sup>44</sup> *Vide* NUNO BRANDÃO, *op. cit.*, p. 587-588 e FIGUEIREDO DIAS, *op. cit.*, p. 943-944.

<sup>45</sup> Cf. SUSANA AIRES DE SOUSA, “*Contratado para matar: O início da Tentativa em Situações de Aliciamento (Comentário ao acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 10 de Fevereiro de 2016)* in RPCC, ano 27, nº1 (2017) p. 207.

do instigador está condicionada ao início da sua execução, pois só nesse caso, é possível afirmar a existência de uma efetiva predeterminação pelo homem-de-trás.

Compreendemos, portanto, que, a instigação constitui uma forma de autoria. Devemos, porém, delimitar verdadeiramente aquilo que é instigação autoria, pois não cabem no art. 26º os casos de indução<sup>46</sup>. Dentro da instigação temos que distinguir a verdadeira autoria da cumplicidade, ou seja, devemos distinguir os casos em que o homem-de-trás tem um verdadeiro domínio sobre a decisão do instigado daqueles em que o instigador apenas sugere a prática do crime. Cabe apenas no art. 26º aquele que produz, que cria, que fabrica no executor a decisão de cometer o crime. Aquele que, no fundo, domina a decisão do instigado, e que, conseqüentemente, tem o domínio do acontecimento criminoso<sup>47</sup>. Por seu turno, não é instigador autor aquele que incentiva, aconselha, sugere ou reforça uma decisão já tomada por parte do executante<sup>48</sup>. Se a decisão já está tomada, então não é possível criar tal decisão, isto é, só é possível predeterminar alguém a cometer um crime quando essa pessoa ainda não tomou a decisão de perpetrá-lo<sup>49</sup>. Portanto, se a conduta se limitar a reforçar a vontade do autor, estará somente em causa cumplicidade de auxílio moral<sup>50</sup>. Além disso,

---

<sup>46</sup> Vide FIGUEIREDO DIAS, *op. cit.*, p. 934 e SUSANA AIRES DE SOUSA, “A autoria nos crimes específicos: algumas considerações sobre o artigo 28º do Código Penal” in RPCC, ano 15, nº3 (2005) p. 355.

<sup>47</sup> Neste sentido, NUNO BRANDÃO, *op. cit.*, p. 601, FIGUEIREDO DIAS, *op. cit.*, p. 932 e s. e MIGUEZ GARCIA, *op. cit.*, p. 683.

<sup>48</sup> Cf. FIGUEIREDO DIAS e SUSANA AIRES DE SOUSA, *op. cit.*, p. 255-256; FIGUEIREDO DIAS, *op. cit.*, p. 931-932; SUSANA AIRES DE SOUSA, *op. cit.*, *loc. cit.*; *Id.*, “A responsabilidade criminal do dirigente: algumas considerações acerca da autoria e participação no contexto empresarial” in “Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias”. Vol. II. BFDUC. Coimbra Editora (2009) p. 1014. Contudo, no âmbito da doutrina alemã, ao definir o ato de “determinar” outra pessoa à prática de um crime, desenvolvendo nela a decisão de realizá-lo, alguns autores consideram suficiente qualquer meio que exerça influência psicológica sobre o indivíduo. Dessa forma, um mero conselho, uma sugestão ou um desabafo podem ser considerados suficientes para qualificar uma ação como instigação (*Vide* MIGUEZ GARCIA, *op. cit.*, p. 681- 683 e MIGUEZ GARCIA e CASTELA RIO, *op. cit.*, p. 236).

<sup>49</sup> Porém, note-se, tal como anota FIGUEIREDO DIAS, *op. cit.*, p. 933, que a “possibilidade de verdadeira determinação não é excluída pela circunstância de o instigado se mostrar decidido a cometer crimes de certa espécie (v.g., o homicida profissional): basta que a decisão pelo facto concreto seja criada ou produzida, nos termos referidos, pelo instigador. Só quem já está determinado à realização de um facto concreto (o chamado *omnimodo facturus*) é insuscetível de ser instigado”. Também nesse sentido, MANUEL DA COSTA ANDRADE, “Anotação ao artigo 135º” in “Comentário Conimbricense do Código Penal – Parte Especial” Dir. FIGUEIREDO DIAS. Tomo I. 2ª Ed. Coimbra Editora (2012) p. 148, MIGUEZ GARCIA, *op. cit.*, p. 684-685, MIGUEZ GARCIA e CASTELA RIO, *op. cit.*, p. 237 e HELENA MORÃO, “Autoria e Execução Participadas”. Dissertação de doutoramento em Direito (Ciências Jurídico-Criminais) apresentada à FDUL (2012). Almedina (2014) p. 420.

<sup>50</sup> Nesse sentido, ANA CATARINA MARTINS OLIVEIRA in “Autoria e Participação – Tráfico de Estupefacientes”. CEJ (2019) *loc. cit.*; SUSANA AIRES DE SOUSA, “A responsabilidade criminal do dirigente: algumas considerações acerca da autoria e participação no contexto empresarial” in “Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias”. Vol. II. BFDUC. Coimbra Editora (2009) *loc. cit.*; *Id.*, “A autoria nos crimes específicos: algumas considerações sobre o artigo 28º do Código Penal” in RPCC, ano 15, nº3 (2005) *loc. cit.*; FIGUEIREDO DIAS, *op. cit.*, p. 932.



é crucial ressaltar que a instigação tem de ser dolosa, aliás, é costume afirmar-se que a instigação pressupõe um duplo dolo, englobando não só a determinação do instigado, mas também o facto por este cometido<sup>51</sup>. MANUEL SIMAS SANTOS e MANUEL LEAL-HENRIQUES<sup>52</sup> destacam que “*Aquela determinação tem que poder ser concretamente limitada (...). Isto é: para se preencher a figura, a determinação tem que se referir, pelo menos, a um ato criminoso determinado (...)*”<sup>53</sup>.

Assim, a posição predominante na doutrina nacional, que classifica a instigação como uma forma de participação, parece contraditória, uma vez que o artigo 26º do CP, intitulado “Autoria”, regula a instigação juntamente com outras três formas de comparticipação (autoria imediata, autoria mediata e co-autoria), todas consideradas de modo lapidar formas de autoria<sup>54</sup>. Desconsiderando o argumento que alguns procuram enfatizar, segundo o qual o artigo 26º estabelece apenas que “é punível como autor” e não que “é autor”, tal princípio aplica-se igualmente aos autores imediato e mediato, e ao co-autor. Além disso, FIGUEIREDO DIAS<sup>55</sup> enfatiza que, é evidente que o legislador português estava ciente que no ordenamento jurídico alemão a instigação constitui uma forma de participação, o que indica que, o legislador português, de maneira deliberada, e não por confusão ou ligeireza, incluiu a instigação ao lado das autorias imediata e mediata, bem como da co-autoria.

Desta forma, concordamos com a perspectiva de FIGUEIREDO DIAS<sup>56</sup> de que, *segundo o direito português vigente, as hipóteses de instigação que constituam verdadeira “determinação” devem não apenas ser punidas como autoria, mas ser consideradas verdadeira autoria*<sup>57</sup>.

No entanto, conforme já mencionado, devido à influência da doutrina alemã na doutrina portuguesa, há autores que enquadram a instigação na participação, como CONCEIÇÃO VALDÁGUA. Esta autora argumenta, no entanto, que em certas situações,

---

<sup>51</sup> Vide FIGUEIREDO DIAS, *op. cit.*, p. 945 e PINTO DE ALBUQUERQUE, *op. cit.*, p. 202. Neste sentido, o Ac. do TRC de 23.05.12, proc. nº 67/09.

<sup>52</sup> SIMAS SANTOS e LEAL-HENRIQUES, “Código Penal Anotado- Art. 1º ao 69º”. 4ª Ed. Editora Rei dos Livros (2014) p. 372.

<sup>53</sup> Também neste sentido, *Id.*, “Noções Elementares de Direito Penal”. 2ª Ed. Editora Rei dos Livros (2003) p. 148, GERMANO MARQUES DA SILVA, *op. cit.*, p. 367, MIGUEZ GARCIA, *op. cit.*, p. 683 e FIGUEIREDO DIAS, *op. cit.*, p. 932 e 945.

<sup>54</sup> NUNO BRANDÃO, *op. cit.*, p. 584 e FIGUEIREDO DIAS e SUSANA AIRES DE SOUSA, *op. cit.*, p. 255

<sup>55</sup> FIGUEIREDO DIAS, *op. cit.*, p. 931.

<sup>56</sup> *Ibid.*, p. 918.

<sup>57</sup> Também nesse sentido, MIGUEZ GARCIA, *op. cit.*, p. 663 e MIGUEZ GARCIA e CASTELA RIO, *op. cit.*, p. 228.

mesmo sendo à partida classificadas como instigação, o domínio exercido pelo instigador é tão forte que devem ser consideradas como autoria, o que é particularmente evidente nos casos de aliciamento.

### 3. “Crimes por encomenda” – os casos de aliciamento

Conforme mencionamos anteriormente, a integração dos casos de aliciamento nas diversas formas de autoria é tema de controvérsia no âmbito penal. Uma linha de pensamento na doutrina portuguesa tem categorizado esses casos como pertencentes à autoria mediata. No entanto, uma perspectiva doutrinária dissidente enquadra-os como paradigmáticos da instigação, gerando, assim, considerável divergência de opiniões na doutrina e consequentes decisões jurisprudenciais discrepantes.

Veja-se, com particular interesse, o Acórdão de Uniformização de Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça nº11 de 2009, de 18.06.2009<sup>58</sup>, por força do qual *“É autor de crime de homicídio na forma tentada (...) quem decidiu e planeou a morte de uma pessoa, contactando outrem para a sua concretização, que manifestou aceitar, mediante pagamento de determinada quantia, vindo em consequência o mandante a entregar-lhe parte dessa quantia e a dar-lhe indicações relacionadas com a prática do facto, na convicção e expectativa dessa efetivação, ainda que esse outro não viesse a praticar qualquer ato de execução do facto.”*

Na ação que deu causa a este acórdão, o arguido resolveu contratar duas pessoas com o intuito de perpetrarem o homicídio da sua mulher, mediante o pagamento de uma contrapartida<sup>59</sup>. Este determinou minuciosamente todos os pormenores relativos à perpetração do crime em causa, porém as pessoas contratadas para executar tal plano informaram a Polícia Judiciária sobre o mesmo. Foi proferido acórdão no sentido de integrar a conduta do arguido na autoria mediata. O acórdão recorrido<sup>60</sup> alegou que a punição por determinar outra pessoa à prática do facto, segundo o artigo 26º, depende da existência de execução ou começo de execução, enquanto a execução do facto por intermédio de outrem

---

<sup>58</sup> Consultado em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), proc. nº 09P0305.

<sup>59</sup> Chegando mesmo a efetuar o pagamento correspondente a metade do valor acordado para a realização do crime.

<sup>60</sup> Proferido em 16 de Outubro de 2008, no proc. nº 3867/07-5 da 5ª Secção do STJ. Veja-se a anotação a este acórdão de NUNO BRANDÃO, *op. cit.*, p. 531-605.

não exige tal requisito, destacando a relevância desta diversidade na ordem jurídica, salientando a possibilidade de o agente mediato, se tratado como instigador, ficar impune na ausência de execução pelo instigado<sup>61</sup>.

Em consequência da decisão proferida, recorreram o Ministério Público e o recorrente para o STJ, com fundamento no Ac. do STJ de 31 de Outubro de 1996, segundo o qual, os arguidos não podem ser punidos como instigadores pela falta do requisito expresso no artigo 26º, referindo ainda que a autoria mediata não se configura, sugerindo que apenas se configuraria a tentativa de instigação, não punível pela legislação penal em vigor<sup>62</sup>.

Diremos então que o cerne da questão reside na qualificação oposta da conduta de alguém que “encomenda” a morte de outrem, entregando parte do dinheiro acordado e instruções ao executor, aguardando confiante na expectativa de que o crime seja consumado para pagar o restante do valor acordado, cuja diversidade de soluções propostas destaca tanto a complexidade do problema suscitado como a importância das implicações político-criminais das posições adotadas sobre ele.

O Ac. Uniformizador de Jurisprudência nº 11 de 2009, de 18.06.2009, na esteira de CONCEIÇÃO VALDÁGUA, alargou a autoria mediata aos casos de aliciamento, inserindo assim os casos *sub judice* na autoria mediata.

Esta autora constata, acertadamente, que a figura central do acontecimento criminoso, nestes casos, é o aliciador, pelo que deve ser considerado autor<sup>63</sup>. Porém, contrariamente ao que entendemos, vem propor o alargamento da autoria mediata a estes casos, fundamentando que há um domínio equivalente ao domínio da vontade por parte do homem-de-trás<sup>64</sup>, e fã-lo porque o instigador, na sua perspetiva, é um mero participante<sup>65</sup>.

---

<sup>61</sup> Vide CONCEIÇÃO VALDÁGUA, “Figura central, aliciamento e autoria mediata” in “Estudos em homenagem a Cunha Rodrigues”, Vol. I, Org. FIGUEIREDO DIAS *et al.* Coimbra Editora (2001) p. 932- 933 e p. 935; *Id.*, “Início da tentativa do co-autor: contributo para a teoria da imputação do facto na co-autoria”. 2ª Ed. Lisboa. LEX- Edições Jurídicas (1993) p. 105.

<sup>62</sup> Perfilhando a posição sustentada neste acórdão HELENA MORÃO, *op. cit.*, p. 302 e s.

<sup>63</sup> CONCEIÇÃO VALDÁGUA, “Figura central, aliciamento e autoria mediata” in “Estudos em homenagem a Cunha Rodrigues”, Vol. I, Org. FIGUEIREDO DIAS *et al.* Coimbra Editora (2001) p. 930-931. Cf. NUNO BRANDÃO, *op. cit.*, p. 585.

<sup>64</sup> CONCEIÇÃO VALDÁGUA, *op. cit.*, p. 927. *Crê-se, porém, que para ser autor mediato não basta ter o domínio do facto. É preciso que mais ninguém o tenha e (...) tem tanto o domínio do facto o “homem de trás” que pode mudar de ideias e desistir do projeto, como o “homem da frente” que pode mudar de ideias e deixar de alinhar no projeto* (Conselheiro SOUTO MOURA no voto de vencido ao Acórdão do STJ de 16.10.2008, proc. nº 3867/07).

<sup>65</sup> Vide NUNO BRANDÃO, *op. cit.*, p. 585 e s. e FIGUEIREDO DIAS, *op. cit.*, p. 940-941. Neste sentido, o Acórdão do TRP de 10.02.2016 enfatizou que: *É partir do entendimento de que a instigação não é autoria e de que o mandante é a figura central no “mandato criminoso”, que este é deslocado (da instigação, onde pertence) para a autoria mediata, na categoria do aliciamento.*

Consideramos o alargamento da autoria mediata desnecessário e contraproducente<sup>66</sup>, violando o princípio da (auto)responsabilidade, utilizado por FIGUEIREDO DIAS<sup>67</sup> para distinguir entre autoria mediata e instigação, segundo o qual, a conduta do homem-de-trás só pode ser considerada autoria mediata quando o homem-da-frente não é plenamente responsável, caso contrário será considerada instigação<sup>68</sup>. Em termos mais simples, na autoria mediata, o agente é instrumentalizado, desprovido de conhecimento ou desejo de cometer o crime, enquanto na instigação, o homem-da-frente atua com culpa dolosa, plenamente ciente e motivado a perpetrar o delito.

Uma vez que, o agente que aceita a proposta é plenamente responsável, a ideia de que o homem-de-trás se “serve” dele para cometer o crime torna-se inaplicável. Desta forma, por força daquele princípio, considerando que os executores são plenamente responsáveis, não há espaço para uma abordagem que caracterize a participação do homem-de-trás como específica da autoria mediata<sup>69</sup>. Além disso, a lei distingue claramente, no artigo 26º, a “determinação à prática do facto” da “prática do facto por outrem”. O aliciado não tem a sua vontade dominada, mas sim determinada, ao escolher livremente aceitar a proposta para cometer o crime em troca de uma contrapartida acordada<sup>70</sup>.

Pelo que, recusamos a sugestão de CONCEIÇÃO VALDÁGUA e, simultaneamente as soluções jurisprudenciais que incorporam os casos de “crimes encomendados”, em que o

---

<sup>66</sup> Como refere SOUTO MOURA no voto de vencido ao Ac. do STJ de 16.10.08, proc. n.º 3867/07: “A estender-se a autoria mediata como faz o acórdão nem sequer teria sido necessário ao legislador prever a instigação”.

<sup>67</sup> FIGUEIREDO DIAS, *op. cit.*, p. 907 e 940 e s.

<sup>68</sup> FIGUEIREDO DIAS, *op. cit.*, p. 937. Também, neste sentido, FIGUEIREDO DIAS e SUSANA AIRES DE SOUSA, *op. cit.*, p. 257; MAGALI COSTA PEREIRA e SARA GUEDES RODRIGUES, “As diferentes alternativas de punibilidade da autoria no sistema processual português” in JusJornal, n.º 1723 (4.07.2013) p. 4.

<sup>69</sup> “Não poderá, de certo, tratar-se de um caso clássico de domínio da vontade através de erro ou de coação, uma vez que o contratado é, nestes casos, um agente plenamente responsável” (HELENA MORÃO, *Autoria e participação no “crime contratado”* in 2º Congresso de Investigação Criminal. Coimbra (2010) p. 62). Também neste sentido, SUSANA AIRES DE SOUSA, “Contratado” para Matar: O Início da Tentativa em Situações de Aliciamento (Comentário ao Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 10 de Fevereiro de 2016) in RPCC, ano 27, n.º1 (2017) p. 217 e s., MIGUEZ GARCIA, “O Direito Penal Passo a Passo- Volume I”: Almedina (2011) p. 62 e MIGUEZ GARCIA e CASTELA RIO, *op. cit.*, p. 229 e 240. Perfilhando esta posição temos o Acórdão do TRP de 10.02.16, proc. n.º 1898/09.2JAPRT.P1. Veja-se ainda os votos de vencido ao Ac. de Uniformização de Jurisprudência n.º 11 de 2009, de 18. 06.2009 dos Conselheiros J. CARMONA DA MOTA e SOUTO MOURA.

<sup>70</sup> Vide FILIPA LEMOS CALDAS, “O enquadramento do aliciamento na teoria da comparticipação: autoria mediata ou instigação?” in JusJornal, n.º1683 (07.05.13) p. 5. Neste sentido o Ac. do TRC de 23.05.2012, proc. n.º 67/09.

executor é plenamente responsável, na figura da autoria mediata<sup>71</sup>. Compreendemos que os casos de aliciamento se enquadram na figura da instigação, uma vez que o homem-de-trás tem o domínio do acontecimento criminoso através do domínio da decisão do aliciado, pelo que é autor, aliciador, instigador do crime<sup>72</sup>. O que é claramente exemplificado no caso *sub judice*, que, como mencionado anteriormente, representa uma ilustração paradigmática das situações de aliciamento, em que a arguida, ao elaborar um plano para perpetrar o homicídio do seu marido, contrata dois indivíduos mediante o pagamento de uma contrapartida económica. No caso em questão, a arguida tem o domínio do evento delituoso, através do domínio da decisão dos aliciados, pelo que, na nossa perspetiva, trata-se claramente de um caso de instigação autoria, em que a arguida exerce total domínio sobre a decisão dos executores em praticar o crime.

No Ac. Uniformizador de Jurisprudência nº 11 de 2009, de 18.06.2009, considerou-se ainda que a tentativa do autor mediato se iniciou com o pagamento e com a expectativa de que o outro viesse a realizar o facto ilícito típico. Desta forma, o STJ só adotou em parte a teoria da autora, uma vez que, segundo esta, a tentativa do autor mediato só se inicia com o primeiro ato de execução que ocorra no ato concreto, independentemente de ser realizado pelo instrumento ou pelo autor mediato<sup>73</sup>, o que não se verifica nem com pagamento do valor acordado, nem com a forte convicção que o outro venha a cometer o crime “encomendado”<sup>74</sup>.

---

<sup>71</sup> Como é o caso dos acórdãos: Uniformizador de Jurisprudência nº 11 de 2009, de 18.06.2009, proc. nº 09P0305, Ac. do STJ de 16 de Outubro de 2008, proc. nº 3867/07-5 e do Ac. do TRP de 20 de Setembro de 2006, proc. nº 0644842.

<sup>72</sup> “São casos de verdadeira instigação e de domínio da decisão (...)” (MIGUEZ GARCIA, “O Risco de Comer uma Sopa e outros casos de Direito Penal”: Almedina (2011) p. 691). No mesmo sentido, FIGUEIREDO DIAS, *op. cit.*, p. 940 e s.; FIGUEIREDO DIAS e NUNO BRANDÃO, “Anotação ao art. 131º” in “Comentário Conimbricense do Código Penal – Parte Especial” Dir. FIGUEIREDO DIAS. Tomo I. 2ª Ed. Coimbra Editora (2012) p. 43-44; NUNO BRANDÃO, *op. cit.*, p. 602-603; SUSANA AIRES DE SOUSA, *op. cit.*, p. 210 e s.

<sup>73</sup> CONCEIÇÃO VALDÁGUA, *op. cit.*, p. 934. FIGUEIREDO DIAS, *op. cit.*, p. 953 e s., sustenta que, geralmente, a tentativa do autor mediato tem início quando o homem-da-frente dá início à execução. Contudo, em situações particulares, o autor mediato pode praticar atos de execução, considerando que, se esses atos colocarem em perigo iminente o bem jurídico, a tentativa já se iniciou. Nesse sentido, também, NUNO BRANDÃO, *op. cit.*, p. 591 e s., HELENA MORÃO, “Autoria e Execução Comparticipadas”. Dissertação de doutoramento em Direito (Ciências Jurídico-Criminais) apresentada à FDUL (2012). Almedina (2014) p. 152-153 e p. 506 parágrafo 10, PINTO DE ALBUQUERQUE, *op. cit.*, p. 187, GERMANO MARQUES DA SILVA, *op. cit.*, p. 321 e SUSANA AIRES DE SOUSA, *op. cit.*, p. 212.

<sup>74</sup> “Ora nem a contratação nem o recebimento do pagamento podem ser considerados atos de execução do instigado, uma vez que não são comportamentos que, de acordo com a experiência comum, façam esperar que lhes sigam atos idóneos a produzir a morte típica, nos termos da alínea c) do nº2 do artigo 22º, por falta de proximidade, quer temporal quer espacial, com a esfera de proteção da vítima” (HELENA MORÃO, *Autoria*

Atentemos no Ac. do TRP de 10 de Fevereiro de 2016, proc. nº 1898/09.2JAPRT.P1<sup>75</sup>, cujas considerações revestem interesse para a questão em análise, por sustentar doutrina diferente da propugnada no Ac. Uniformizador de Jurisprudência nº 11 de 2009, de 18.06.2009. Neste caso, o genro da arguida maltratava a sua filha, pelo que esta decide matá-lo. Animada por esse propósito, contrata dois indivíduos para levarem a cabo o seu desígnio criminoso, mediante o pagamento de uma contrapartida. Apesar de definidos os termos em que o homicídio deveria ser praticado e paga parte da quantia acordada, aqueles nunca tiveram qualquer intenção de levar a cabo tal tarefa e em virtude de interceções telefónicas efetuadas, a Polícia Judiciária procedeu à detenção da arguida.

O Tribunal em causa destaca que, mesmo a admitir-se a figura da autoria mediata, não seria possível concluir pela punibilidade da conduta em questão, uma vez que não houve início de execução, perspectiva que é defendida inclusive por CONCEIÇÃO VALDÁGUA, que sustenta, que não se pode falar em início de tentativa sem a realização de algum ato abrangido, pelo menos, pela al. c) do nº2 do art. 22º do CP<sup>76</sup>. O aresto referido proferiu acórdão absolutório, enquadrando os casos de aliciamento na figura da instigação. Adicionalmente, sublinhou que, dado que a tentativa só é punível após o início da execução, se o instigado não der início à execução, a tentativa de instigação não é passível de punição e o instigador deve ser absolvido<sup>77</sup>. O Ac. do STJ de 20 de setembro de 2018<sup>78</sup>, num caso análogo, corrobora essa visão, destacando que quem tenta, sem sucesso, persuadir outra pessoa a cometer um homicídio mediante pagamento, deve ser classificado como instigador, concluindo que a instigação só é punível quando há execução por parte do instigado, e como não houve nenhum ato desse tipo no caso, emitiu acórdão de absolvição.

---

*e participação no “crime contratado” in 2º Congresso de Investigação Criminal. Coimbra (2010) p. 60). Perfilhando esta posição o Ac. do TRC de 12.09.2007, proc. nº 702/06.8GB.*

<sup>75</sup> Em anotação ao acórdão veja-se SUSANA AIRES DE SOUSA, “*Contratado para Matar: O início da Tentativa em Situações de Aliciamento (Comentário ao Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 10 de Fevereiro de 2016)* in RPCC, ano 27, nº1 (2017) p. 181-220

<sup>76</sup> Nesta conformidade, veja-se ainda o Ac. do TRC de 12.09.2007, proc. nº 702/06.8GB, que embora se incline para a figura da autoria mediata, é, nas palavras de HELENA MORÃO, *op. cit.*, p. 67, “exemplo de uma linha de jurisprudência mais correta”.

<sup>77</sup> Nesse sentido, FIGUEIREDO DIAS, *op. cit.*, p. 958-959; NUNO BRANDÃO, *op. cit.*, p. 603 e s.; FIGUEIREDO DIAS e NUNO BRANDÃO, *op. cit.*, *loc. cit.*; PINTO DE ALBUQUERQUE, *op. cit.*, p. 203; FERNANDA PALMA, *Da “Tentativa Possível” em Direito Penal*: Almedina (2006) p. 100-101; MIGUEZ GARCIA, *op. cit.*, p. 611 e 690; *Id.*, “O Direito Penal Passo a Passo - Volume I”: Almedina (2011) p. 62; MIGUEZ GARCIA e CASTELA RIO, *op. cit.*, p. 239 e 571; HELENA MORÃO, “Autoria e Execução Comparticipadas”. Dissertação de doutoramento em Direito (Ciências Jurídico-Criminais) apresentada à FDUL (2012). Almedina (2014), p. 517.

<sup>78</sup> Proc. nº 1324/15.8T9PR.P1.S1, 5ª Secção.

Esta decisão é, nas palavras de SUSANA AIRES DE SOUSA<sup>79</sup>, imposta pelo Código Penal português vigente. A este propósito, a análise feita no Acórdão da 4ª Vara Criminal do Porto de 09.07.07<sup>80</sup> é pertinente, na medida em que destaca a censurabilidade moral da conduta de quem, ao conceber um plano para perpetrar o homicídio de outrem, procura contratar terceiros para executar tal intento. No entanto, ressalta que, apesar de ser uma conduta socialmente condenável e moralmente inaceitável, não há disposição legal que puna esse comportamento, e o tribunal, conforme estipulado nos arts. 29º da CRP e 1º do CP, está sujeito ao princípio da legalidade, o qual determina que apenas pode ser criminalmente punido o ato descrito e explicitamente passível de pena por uma lei existente no momento da sua prática. Isto é, embora, moral e socialmente, o comportamento devesse ser punido, existe aqui, claramente, uma lacuna de punibilidade, pois se o legislador estabelece a punição de quem tenta convencer outrem a prestar depoimento falso em tribunal (art. 363º)<sup>81</sup> e de quem incita ao suicídio (art. 135º), deveria igualmente prever a punição de quem “encomenda” a morte de outrem. É certo que estamos perante uma lacuna, porém esta só pode ser corrigida por atuação do próprio legislador<sup>82</sup>. Veja-se aliás, tal como anota SOUTO MOURA<sup>83</sup>, que de acordo com a teoria da aparência de perigo, esta seria precisamente uma conduta que permitiria que o legislador a tivesse previsto e punido, em face do abalo que causa na confiança da comunidade na vigência da norma<sup>84</sup>.

---

<sup>79</sup> SUSANA AIRES DE SOUSA, *op. cit.*, p. 216.

<sup>80</sup> *Apud* NUNO BRANDÃO, *op. cit.*, p. 575.

<sup>81</sup> Segundo o art. 363º, se alguém renuncia a testemunhar para fornecer falso testemunho em tribunal, e esta revela a verdade, a tentativa de instigação é punível (MIGUEZ GARCIA e CASTELA RIO, *op. cit.*, p. 1384). Porém, devido, exclusivamente à sua previsão na Parte Especial, pois, de acordo com o art. 26º, tal conduta não seria punível sem o início de execução pelo instigado (*Vide* SUSANA AIRES DE SOUSA, *op. cit.*, p. 219-220).

<sup>82</sup> Nesse sentido SUSANA AIRES DE SOUSA, *op. cit.*, p. 220: “a punição daquele que tenta convencer outra pessoa, que nada faz, a praticar um crime de homicídio através de uma contrapartida monetária dependerá de uma prévia intervenção legislativa. Atendendo às normas gerais (artigos 21º, 22º e 26º) previstas no Código Penal, tal conduta não é punível”. Também FERNANDA PALMA, “Tentativa de instigação”. *Correio da Manhã* (26.10.2008); MIGUEZ GARCIA, “O Direito Penal Passo a Passo - Volume I”: Almedina (2011) p. 62; MIGUEZ GARCIA e CASTELA RIO, *op. cit.*, p. 240 e 572; FIGUEIREDO DIAS, *op. cit.*, p. 959. Veja-se ainda HELENA MORÃO, *Autoria e participação no “crime contratado” in 2º Congresso de Investigação Criminal*. Coimbra (2010) p. 68-69: “(...) o que parece relevante frisar é que a solução da questão da punibilidade do contratante (...) pertence apenas, nos termos constitucionais, ao Parlamento, (...) e se encontra absolutamente subtraída do domínio da jurisprudência”.

<sup>83</sup> No voto de vencido ao Ac. do STJ de 16.10.2008, proc. nº 3867/07.

<sup>84</sup> No entanto, HELENA MORÃO, *op. cit.*, p. 69; *Id.*, “Autoria e Execução Comparticipadas”. Dissertação de doutoramento em Direito (Ciências Jurídico-Criminais) apresentada à FDUL (2012). Almedina (2014) p. 309.

No entanto, o art. 26º refere expressamente que o instigado tem de iniciar a execução para que o instigador seja punido pelo crime na forma tentada<sup>85</sup>. Isto porque a instigação é um processo puramente psicológico, pelo que é preciso que ele se exteriorize em atos de execução.<sup>86</sup> Se o homem-da-frente é plenamente responsável, a punição do instigador depende do início efetivo da execução, pois somente nesse caso podemos afirmar que houve efetiva predeterminação por parte do homem-de-trás. Conforme observado por FARIA COSTA<sup>87</sup>, enquanto o instigado não realizar nenhum ato de execução, não se configura uma verdadeira instigação.

Para além disso, a atuação do homem-de-trás só se torna imediatamente perigosa para o bem jurídico ameaçado quando o homem-da-frente inicia a execução<sup>88</sup>. Até o homem-da-frente iniciar a execução, estamos diante de uma tentativa de determinação de alguém à prática de determinado facto, o que em regra, não é punível<sup>89</sup>. Veja-se, aliás que, mesmo na autoria mediata, na qual o homem-da-frente é instrumentalizado à prática do crime, geralmente se requer para considerar a atuação do homem-de-trás como imediatamente perigosa para o bem jurídico que o homem-da-frente inicie a execução (“geralmente”, sublinhe-se). Nos casos de instigação, em que o homem-da-frente é plenamente responsável, tendo a opção de não seguir adiante com a ação criminosa que se comprometeu a realizar, essa exigência torna-se ainda mais evidente<sup>90</sup>.

Em ordem a melhor compreender o que se acaba de referir, volvemos ao acórdão analisado na nossa tese. Se o motorista<sup>91</sup> nunca tivesse tido a intenção real de concretizar o plano e tivesse informado a polícia sobre o mesmo, resultando na detenção da arguida, não

---

<sup>85</sup> Cf. SUSANA AIRES DE SOUSA, *op. cit.*, p. 203. SOUTO MOURA, destaca, no voto de vencido ao Ac. de Uniformização de Jurisprudência nº11 de 2009, que se “a iniciativa e atividade de determinação, por parte do instigador, fosse o começo de execução do crime, não faria sentido dizer que tem que haver começo de execução”.

<sup>86</sup> Vide FIGUEIREDO DIAS, *op. cit.*, p. 943-944 e NUNO BRANDÃO, *op. cit.*, p. 596.

<sup>87</sup> FARIA COSTA, “Formas do crime” in “Jornadas de Direito Criminal- O Novo Código Português e Legislação Complementar”. CEJ (1983) p. 173.

<sup>88</sup> Cf. FIGUEIREDO DIAS, *op. cit.*, p. 958 e NUNO BRANDÃO, *op. cit.*, p. 597.

<sup>89</sup> No entanto, tal como salienta o Acórdão da 4ª Vara Criminal do Porto de 9 de Julho de 2007, no ProjPG de EDUARDO CORREIA, o art. 31º propunha a criminalização da tentativa de determinação. Esse dispositivo foi aprovado, na parte relevante, com a seguinte redação: “Quem direta e dolosamente determina ou tenta determinar outrem à prática de um crime será punível segundo as regras da tentativa, sendo porém a pena sempre atenuada”. Contudo, como mencionado, essa redação não é mantida no art. 26º (*Apud* NUNO BRANDÃO, *op. cit.*, p. 573).

<sup>90</sup> *Ibid.*, p. 597.

<sup>91</sup> Para simplificar a exposição, referir-nos-emos apenas ao motorista, porém sem esquecer que este realizou a ação em conjunto com o indivíduo que recrutou e com o qual partilhou parte da contrapartida.



estariamos diante de uma tentativa de homicídio, uma vez que o instigado não realizou qualquer ato de execução. O que não diminuiria o caráter socialmente censurável da conduta da arguida. Mas os atos perpetrados por ela *in casu*, seriam considerados penalmente irrelevantes e, portanto, inaptos para sustentar a condenação da arguida como autora de um crime de homicídio na forma tentada. Contudo, no presente caso, não só o motorista deu início à execução do crime de homicídio, como o consumou. Nesse contexto, diante da consumação do crime, não há dúvidas de que a arguida será punida como instigadora. Contudo, conforme salientado por SOUTO MOURA<sup>92</sup>, a consumação do crime não converte os atos preparatórios praticados pela arguida em atos de execução. O seu posicionamento no *iter ciminis* permanece inequivocamente o mesmo. A sua conduta permanece formalmente associada a atos preparatórios num contexto de crime consumado. Pelo que, conforme observado, imputar a ação ao instigador não implica que ele tenha executado qualquer ato de execução, conforme definido no art. 22º nº2. Não é, portanto, necessário que ele tenha uma participação direta na fase executiva.

Em contraste, a situação é distinta para o co-autor<sup>93</sup>, uma vez que a terceira disposição do art. 26º o descreve como alguém que “toma parte direta na execução”.

#### **4. A execução conjunta**

A terceira proposição do art. 26º exige, não apenas a decisão conjunta<sup>94</sup>, mas também, a execução conjunta, o que implica a realização de atos de execução nos termos do art. 22º nº2.

O Supremo Tribunal de Justiça, ao contrário do que entendemos, considerou que a conduta da arguida se integra na figura da co-autoria. Na sua perspetiva, a arguida não se limitou simplesmente a determinar outrem à prática do facto ilícito típico. Pelo contrário, ela ativamente coordenou o plano de execução, orientou a ação, proporcionou as circunstâncias relativas ao local e atraiu aí a vítima, sempre em colaboração com os co-arguidos, demonstrando um domínio completo sobre os factos, tanto em relação às condições de

---

<sup>92</sup> No voto de vencido ao Ac. Uniformizador de Jurisprudência nº 11 de 2009, de 18.06.2009.

<sup>93</sup> Cf. FREDERICO COSTA PINTO, *op. cit.*, p. 277.

<sup>94</sup> A razão de ser deste elemento é porque só assim se pode justificar que cada um dos co-autores vá ser punido pela totalidade do crime, ainda que só tenha realizado parte da execução (FIGUEIREDO DIAS, *op. cit.*, p. 924 e FARIA DA COSTA, *op. cit.*, p. 170).

execução quanto ao domínio funcional na distribuição de tarefas, ultrapassando o simples domínio da decisão dos co-participantes<sup>95</sup>.

Se seguirmos o entendimento do STJ, atribuindo à arguida um papel na execução, então ela poderá ser considerada co-autora. No entanto, o cerne do problema na nossa análise reside precisamente no facto de não concordarmos que ela tenha tomado parte direta na execução. Na nossa perspetiva, se ela não participou ativamente na execução do crime, não podemos classificá-la como co-autora. Nesse caso, caracterizar-se-ia como instigadora, uma vez que, como já referimos, o instigador é aquele que determina outrem a cometer o facto ilícito típico, sem nunca tomar parte direta na execução<sup>96</sup>. Diferentemente, o co-autor, de acordo com a redação da terceira proposição do art. 26º, deve contribuir objetivamente para a execução do ato. Portanto, se a participação da arguida não ocorrer durante a execução do facto, não podemos considerá-la co-autora, uma vez que não tomou parte ativa na execução do crime, conforme estipulado por esse trecho legal.

É, portanto, necessário que o co-autor intervenha na fase de execução do crime. É essa contribuição durante a fase de execução do crime que caracteriza o domínio funcional do facto, o domínio de uma tarefa. O Acórdão salienta que o domínio funcional característico da co-autoria implica uma “divisão de trabalho”, onde cada participante desempenha um papel necessário para a realização da finalidade conjunta. Não é preciso que o agente pratique um ato típico, mas o seu contributo tem que ocorrer durante a execução do crime.

Porém, note-se que embora o legislador português se inspire amplamente no modelo alemão, esta exigência não está presente no texto legal alemão. No entanto, é explicitamente mencionada na 3ª proposição do art. 26º do nosso Código Penal<sup>97</sup>. É fundamental ter em mente a discussão na República Federal Alemã acerca da obrigatoriedade ou não da intervenção do co-autor na fase de execução. De facto, tanto a jurisprudência quanto a doutrina predominantes no país mantêm a posição de que a atuação na fase executiva do delito não é imprescindível para a punição de um agente como co-autor<sup>98</sup>. Nesse contexto,

---

<sup>95</sup> Perfilhando a posição do STJ, temos HELENA MORÃO, “Autoria e Execução Comparticipadas”. Dissertação de doutoramento em Direito (Ciências Jurídico-Criminais) apresentada à FDUL (2012). Almedina (2014) p. 362.

<sup>96</sup> Neste sentido, CONCEIÇÃO VALDÁGUA, “Início da tentativa do co-autor: contributo para a teoria da imputação do facto na co-autoria”. 2ª Ed. Lisboa. LEX-Edições Jurídicas (1993) p. 105: instigador é “um agente que não pratica atos de execução do facto tipicamente ilícito”.

<sup>97</sup> CONCEIÇÃO VALDÁGUA, *op. cit.*, p. 120 e s.; Sobre a evolução histórico-dogmática da co-autoria no sistema legal português veja-se HELENA MORÃO, *op. cit.*, p. 373-386.

<sup>98</sup> CONCEIÇÃO VALDÁGUA, *op. cit.*, *loc. cit.* e FIGUEIREDO DIAS, *op. cit.*, p. 927.

autores como STRATENWRTH, JESCHECK e SEELMANN afirmam que o cérebro do grupo delinvente, aquele que elabora o plano criminoso, atribui tarefas a cada executor e coordena as ações de todos os participantes, é sempre considerado passível de punição como co-autor, independentemente de atuar na fase de execução ou apenas na fase preparatória<sup>99</sup>. Apesar de muito possivelmente estar ciente desta controvérsia, o legislador português decidiu, de forma inequívoca, que um agente, cuja contribuição, independentemente da sua relevância na execução do plano criminoso compartilhado, ocorra exclusivamente durante a fase preparatória, não poderá ser punido como co-autor<sup>100</sup>. Diante da redação da terceira proposição do art. 26º, a interpretação de que a participação do co-autor se pode restringir à fase preparatória não encontraria o mínimo de correspondência verbal na lei<sup>101</sup>.

Deste modo, a questão central reside em determinar se a arguida tomou parte direta na execução. Neste contexto jurídico complexo, a incógnita não reside em saber se a arguida é, ou não, autora do crime- é inquestionável que a arguida é autora do facto delituoso- mas sim a modalidade da autoria. O caso *sub judice* apresenta-se numa zona limítrofe, onde se torna imperativo analisar se a arguida efetivamente participou na execução do crime ou se a sua contribuição se limitou a uma fase preparatória. E para a resposta a esta problemática, importa distinguir atos de execução de atos preparatórios.

## 5. *Conatus proximus ou conatus remotus?*<sup>102</sup>

Qual é o critério que nos permite distinguir atos de execução de atos preparatórios?

É justamente a resposta a esta questão que nos vai permitir responder se *in casu* se trata de uma co-autoria ou se, ao invés, se trata de uma instigação. Trata-se no fundo de

---

<sup>99</sup> *Apud* CONCEIÇÃO VALDÁGUA, *op. cit., loc. cit.*; Para críticas desta visão, *Ibid.*, p. 151, HELENA MORÃO, *op. cit.*, p. 404 e s. e p. 419 e s. e FIGUEIREDO DIAS, *op. cit.*, p. 927-928.

<sup>100</sup> CONCEIÇÃO VALDÁGUA, *op. cit.*, p.121 e s.

<sup>101</sup> E não esqueçamos que de acordo com o princípio *nullum crimen, nulla poena sine lege stricta*, é proibida a aplicação de normas que incriminem ou alarguem o âmbito de punição da norma, a menos que haja uma clara correspondência verbal entre a intenção legislativa e o texto da lei (*Ibid., loc. cit.*).

<sup>102</sup> *A distinção entre atos preparatórios e atos de execução arranca da ciência medieval italiana, que distinguiu o “conatus proximus” e o “conatus remotus” em função da maior ou menor proximidade relativamente ao resultado final. Os atos remotos (distantes) seriam meramente preparatórios por não serem em si perigosos; os atos mais próximos seriam executivos pela proximidade da ofensa.* (MIGUEZ GARCIA, “O Risco de Comer uma Sopa e Outros Casos de Direito Penal”: Almedina (2011) p. 583 e s.).

determinar o fio de prumo que permite distinguir em que casos estamos perante atos preparatórios e os casos em que se verifica a existência de um início de execução do facto<sup>103</sup>.

Vejamos então, numa forma mitigada, o que os distingue. O art. 21º não define o conceito de ato preparatório, aliás não existe no nosso ordenamento jurídico nenhuma norma que o faça<sup>104</sup>. *O seu conceito delimita-se*, tal como anota GERMANO MARQUES DA SILVA<sup>105</sup>, *pela definição dos atos de execução do crime*. Porém tal conceito é comumente explorado e analisado pela doutrina e pela jurisprudência.

Um ato preparatório é caracterizado por estar ainda muito distante da ofensividade do bem jurídico, sendo muitas vezes socialmente aceitável. Observe-se, para melhor compreensão, que *comprar uma caçadeira que vem a servir para matar alguém, p. ex., não faz parte do ato de “matar” nem tão-pouco de “tentar matar” outra pessoa*<sup>106</sup>. Excepcionalmente, em razão da gravidade de certos atos, o legislador pune-os, tipificando esses atos preparatórios, conforme ressalva o art. 21º. Como é o caso da aquisição de moeda falsa para ser posta em circulação (art. 266º) que sendo um ato materialmente preparatório do crime de passagem de moeda falsa (art. 265º) é formalmente transformado em crime<sup>107</sup> ou o caso dos atos preparatórios que são punidos enquanto tais, havendo uma disposição que prevê que os atos preparatórios de um determinado crime são puníveis<sup>108</sup>. Analisar estes

---

<sup>103</sup> Delimitar o início da execução de um facto ilícito típico não apenas nos possibilita fazer uma distinção prática entre instigação e a co-autoria, mas também é fundamental para a determinação da punibilidade do agente. Como bem observa MIGUEZ GARCIA, *op. cit.*, p. 580: “Os atos executivos são em princípio puníveis, mas aqueles outros só excepcionalmente se punem”. No mesmo sentido, FARIA COSTA, *op. cit.*, p. 158-159, FIGUEIREDO DIAS, *op. cit.*, p. 803 e SIMAS SANTOS e LEAL-HENRIQUES, “Noções Elementares de Direito Penal”. 2ª Ed. Editora Rei dos Livros (2003) p. 130.

<sup>104</sup> No entanto, o art. 14º do Código Penal de 1986 definia atos preparatórios como sendo “os atos externos conducentes a facilitar ou preparar a execução do crime, que não constituam ainda começo de execução” (*Vide* GERMANO MARQUES DA SILVA, *op. cit.*, p. 307 e SIMAS SANTOS e LEAL-HENRIQUES, *op. cit.*, p. 127).

<sup>105</sup> GERMANO MARQUES DA SILVA, *op. cit.*, *loc. cit.*

<sup>106</sup> FIGUEIREDO DIAS, *op. cit.*, p. 801. No mesmo sentido, MANUEL CAVALEIRO DE FERREIRA, “Direito Penal Português-Parte Geral-II”: Verbo (1982) p. 37.

<sup>107</sup> No Ac. do STJ de 13.02.91 (*Apud* SIMAS SANTOS e LEAL-HENRIQUES, “Jurisprudência penal- Com quadro de referências às disposições do novo Código Penal aprovado pelo Decreto-Lei nº 48/95, de 15 de Março”: Editora Rei dos Livros (1995) p. 52). No mesmo sentido, ANTÓNIO ALMEIDA COSTA, “Anotação ao artigo 266º” in “Comentário Conimbricense do Código Penal-Parte Especial”. Fundador FIGUEIREDO DIAS. Tomo II- Vol. II. 2ª Ed. GESTLEGAL (2022) p. 202-203: “Por referência aos crimes de passagem ou de colocação em circulação de moeda ilegítima previstos no art. 265º (...) a aquisição da moeda constitui, na substância, um mero “ato preparatório”. A importância dos interesses em causa motivou, porém, que (...) o legislador a tipificasse como um delito autónomo”.

<sup>108</sup> Veja-se a título de exemplo os artigos: 154º-C, 271º, 275º, 344º, *inter alia* (*vide* FIGUEIREDO DIAS, *op. cit.*, *loc. cit.*).

casos excederia, porém, o âmbito do presente estudo, pelo que a ideia a reter é a da excepcionalidade da punibilidade de atos preparatórios<sup>109</sup>.

Diferentemente dos atos preparatórios, o legislador definiu expressamente o que entende serem atos de execução. Com efeito, preceitua o art. 22º nº2 que:

“São atos de execução:

- a) *Os que preencherem um elemento constitutivo de um tipo de crime;*
- b) *Os que forem idóneos a produzir o resultado típico; ou*
- c) *Os que, segundo a experiência comum e salvo circunstâncias imprevisíveis, forem de natureza a fazer esperar que se lhes sigam atos das espécies indicadas nas alíneas anteriores.”*

O nosso direito positivo estipula claramente que a distinção entre atos de execução e atos preparatórios deve ser objetiva<sup>110</sup>, rejeitando, portanto, as teorias subjetivas que propõem que a diferença reside na intensidade da vontade do agente, sendo menor na preparação do que na execução<sup>111</sup>. Contudo, em relação a certos atos específicos, é necessário recorrer ao plano concreto de realização do agente<sup>112</sup>. O exemplo de escola dado a respeito desta problemática é o da mulher, que com intenção de matar o marido, confeciona um prato envenenado e espera que o próprio se sirva. Tal conduta será considerada uma tentativa de homicídio. No entanto, se o seu plano passa por lhe servir a comida envenenada mais tarde, a ação será caracterizada como ato preparatório<sup>113</sup>. Tal como salienta TERESA BELEZA<sup>114</sup>, a qualificação de certos atos como sendo preparatórios ou de execução pode depender do plano delineado pelo agente. Embora a parte subjetiva não deva ser

---

<sup>109</sup> Cf. FERNANDA PALMA, *Da “Tentativa Possível” em Direito Penal*: Almedina (2006) p. 39 e s. e MANUEL CAVALEIRO DE FERREIRA, “Lições de Direito Penal-Parte Geral – I - A lei penal e a teoria do crime do Código Penal de 1982”: Almedina (2010) p. 394.

<sup>110</sup> Nesse sentido, GERMANO MARQUES DA SILVA, *op. cit.*, p. 309, FIGUEIREDO DIAS, *op. cit.*, p. 823 e MANUEL CAVALEIRO DE FERREIRA, “Direito Penal Português-Parte Geral-II”: Verbo (1982) p. 38

<sup>111</sup> Cf. MANUEL CAVALEIRO DE FERREIRA, “Lições de Direito Penal: de harmonia com as preleções do Exmo. Professor Doutor Cavaleiro de Ferreira ao curso do IV ano da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa”. Compiladores: CARMINDO FERREIRA E HENRIQUE LACERDA. 2ª Ed. Lisboa. Oficinas Gráficas da Ribeira de Pera (1945) p. 544 e FIGUEIREDO DIAS, *op. cit.*, p. 820 e s.

<sup>112</sup> Nesse sentido, GERMANO MARQUES DA SILVA, *op. cit.*, *loc. cit.*, FIGUEIREDO DIAS, *op. cit.*, p. 821 e 823, FARIA COSTA, *op. cit.*, p. 160, SIMAS SANTOS e LEAL-HENRIQUES, “Noções Elementares de Direito Penal”. 2ª Ed. Editora Rei dos Livros (2003) p. 132 e FERNANDA PALMA, *op. cit.*, p. 33.

<sup>113</sup> Cf. TERESA BELEZA, *op. cit.*, p. 385-386; FIGUEIREDO DIAS, *op. cit.*, p. 822; SIMAS SANTOS e LEAL-HENRIQUES, *op. cit.*, *loc. cit.*; FERNANDA PALMA, *op. cit.*, *loc. cit.*; MIGUEZ GARCIA, *op. cit.*, p. 610.

<sup>114</sup> TERESA BELEZA, *op. cit.*, p. 385.

desconsiderada, é imperativo que a distinção entre atos de execução e atos preparatórios seja fundamentada de maneira predominantemente objetiva.

Analisemos então as alíneas do nº2 do art. 22º, cujo conteúdo determina que atos devem ser considerados de execução.

A alínea a) refere-se principalmente aos crimes de execução vinculada, conforme observado por GERMANO MARQUES DA SILVA<sup>115</sup>. Ela adota as teorias formais objetivas, que afirmam que os atos de execução são exatamente aqueles descritos no tipo de ilícito<sup>116</sup>. Embora essa teoria seja válida em parte, pois a responsabilidade criminal exige que a conduta esteja prevista na lei penal, é importante ressaltar que a maioria dos crimes na legislação penal portuguesa não são crimes de execução vinculada, mas sim de execução livre. Isso implica que tais crimes podem ser perpetrados através de diversos atos de execução, não se limitando a serem considerados atos de execução apenas aqueles que preencham um elemento constitutivo de um tipo de crime<sup>117</sup>. No entanto, conforme ressaltado por VOGLER<sup>118</sup>, é possível interpretar estas teorias no sentido de que existe sempre um ato de execução quando o agente pratica uma ação que está descrita no tipo de ilícito objetivo<sup>119</sup>.

Desta maneira, quando tratamos dos crimes de execução livre, surge a necessidade de adotar um conceito distinto de atos de execução que nos permita determinar se um determinado comportamento representa ou não o início da execução de um tipo ilícito objetivo<sup>120</sup>. A alínea b) fornece esse critério, apoiado nas teorias materiais objetivas<sup>121</sup>, ampliando o leque de atos de execução nos casos de crimes de execução não vinculada. Segundo esta abordagem, são considerados atos de execução todos aqueles que têm a capacidade intrínseca de produzir o resultado típico<sup>122</sup>. Por exemplo, disparar uma arma contra alguém é reconhecido como um ato idóneo para causar a morte de outra pessoa<sup>123</sup>.

---

<sup>115</sup> GERMANO MARQUES DA SILVA, *op. cit.*, p. 309. No mesmo sentido, PINTO DE ALBUQUERQUE, *op. cit.*, p. 185 e “Atas das sessões da Comissão Revisora do Código Penal: parte geral”. Vol. 1. Lisboa (1965) Separata do “Boletim do Ministério da Justiça” p. 171.

<sup>116</sup> FERNANDA PALMA, *op. cit.*, p. 45- 46.

<sup>117</sup> *Vide* FIGUEIREDO DIAS, *op. cit.*, p. 817 e 823.

<sup>118</sup> *Apud ibid.*, p. 817.

<sup>119</sup> Nesse sentido também, GERMANO MARQUES DA SILVA, *op. cit.*, *loc. cit.*, EDUARDO CORREIA, *op. cit.*, p. 229 e “Atas das sessões da Comissão Revisora do Código Penal: parte geral”. Vol. 1. Lisboa (1965) Separata do “Boletim do Ministério da Justiça” p. 170.

<sup>120</sup> Nesse sentido, FERNANDA PALMA, *op. cit.*, p. 46.

<sup>121</sup> PINTO DE ALBUQUERQUE, *op. cit.*, *loc. cit.*

<sup>122</sup> Cf. EDUARDO CORREIA, *op. cit.*, *loc. cit.*

<sup>123</sup> MIGUEZ GARCIA, *op. cit.*, p. 604 e MIGUEZ GARCIA e CASTELA RIO, *op. cit.*, p. 201.

É relevante ressaltar que existem atos que, embora não possuam a capacidade intrínseca de produzir o resultado típico, apresentam um iminente potencial de colocar em perigo o bem jurídico protegido<sup>124</sup>. A alínea c) contribui para essa compreensão ao introduzir uma consideração adicional, estabelecendo que também são considerados de execução os atos que precedem os descritos nas alíneas a) e b). Nesse contexto, a ação de apontar uma arma a alguém pode não ter, *per se*, a capacidade de causar diretamente a morte da pessoa, mas é reconhecida como um ato de execução com base na alínea c)<sup>125</sup>. O que destaca a abrangência da al. c), que engloba atos que, embora não intrinsecamente capazes de produzir o resultado típico, ainda representam uma ameaça ao bem jurídico em causa.

Esta alínea também procura concretizar as doutrinas materiais objetivas<sup>126</sup>, nomeadamente a doutrina conhecida como fórmula de Frank, segundo a qual “*existe um começo de execução em todas as atividades que, em virtude da sua necessária conexão com a ação típica surjam como parte integrante desta segundo uma perspectiva natural*”<sup>127</sup>. Embora forneça uma direção segura para distinguir entre atos de execução e atos preparatórios, a referida fórmula ainda exige algumas especificações<sup>128</sup>. Sob influência de Frank, FIGUEIREDO DIAS<sup>129</sup> propõe então a teoria da dupla conexão, na qual o critério jurídico para distinguir entre atos de execução e atos preparatórios é o preenchimento de duas conexões: a “conexão de perigo” (um ato é considerado de execução quando há um perigo iminente de lesão do bem jurídico, ou seja, o que resulta desse ato é a iminente prática de um dos atos previstos nas alíneas anteriores<sup>130</sup>) e a “conexão típica” (é necessário que haja contacto com aquilo que a norma visa proteger, isto é, o ato deve incidir sobre o âmbito de proteção da norma). O autor destaca ainda a estreita relação que deve ser estabelecida entre as duas conexões, falando nesse sentido, para uma melhor compreensão do seu caráter cumulativo, de uma “conexão de perigo típica”.

Na história bíblica do sacrifício de Isaac, em que Abraão, de forma a provar a sua fé a Deus, agarra num cutelo para matar o filho, mas é impedido pela voz de um anjo<sup>131</sup>, estamos perante um ato de execução do crime de homicídio. Quando Abraão agarra no cutelo

---

<sup>124</sup> Cf. FIGUEIREDO DIAS, *op. cit.*, p. 826.

<sup>125</sup> Vide TERESA BELEZA, “Direito Penal-2º Volume”: AAFDL (1983) p. 384.

<sup>126</sup> Cf. FIGUEIREDO DIAS, *op. cit.*, p. 827.

<sup>127</sup> CLAUS ROXIN, “Problemas Fundamentais de Direito Penal”. 3ª Ed. Veja (1998) p. 304.

<sup>128</sup> Cf. FIGUEIREDO DIAS, *op. cit.*, p. 820.

<sup>129</sup> Vide *Ibid.*, p. 828 e s.

<sup>130</sup> Cf. NUNO BRANDÃO, *op. cit.*, p. 599.

<sup>131</sup> Vide FERNANDA PALMA, *op. cit.*, p. 12.

para matar Isaac, já está a colocar em perigo iminente o bem jurídico protegido pela norma, caracterizando, portanto, o início da execução. É, pois, fundamental que o ato esteja em contacto com aquilo que a norma visa proteger, que no crime de homicídio, é a vida da vítima.

Em síntese, diremos que, para a caracterização de um ato de execução, impõe-se demonstrar a existência de um perigo iminente, temporalmente imediato, e em que o âmbito de proteção da norma já se encontre ameaçado.

Contudo, dada a diversidade intrínseca à realidade, é difícil encontrar uma delimitação precisa e exata entre os atos preparatórios e os atos de execução. No entanto, é possível uma maior concretização ao delimitar o início da execução nas situações de comparticipação. É o que faremos de seguida.

## **6. Início da execução nas situações de comparticipação**

Conforme mencionado, o Supremo Tribunal de Justiça, ao entender que a arguida participou diretamente na execução do facto, incorporou o seu comportamento na co-autoria. Porém, que características deve ter o comportamento da arguida para que possa ser considerado como participação direta na execução?

No que concerne à co-autoria, surge de imediato um problema quando a colaboração de cada participante ocorre em momentos distintos, o que se torna especialmente problemático quando um ou vários co-autores praticam atos de execução conforme o plano criminoso, mas o crime não chega a consumir-se. Nesse contexto, surge a dúvida, quanto à punibilidade do co-autor, que de acordo com o plano comum, desempenharia posteriormente uma tarefa própria de co-autor, mas que, não chegou a concretizar o contributo que lhe estava destinado no plano. O cerne da questão reside em determinar se é suficiente que um co-autor execute um ato de execução para que todos os outros sejam passíveis de punição (solução global), ou se é necessário que cada co-autor, individualmente, realize um ato de execução (solução individual)<sup>132</sup>. No entanto, esta questão será tratada de forma bastante sucinta, pois também não se enquadra na situação *in casu*, uma vez que estamos diante de um crime

---

<sup>132</sup> Vide FIGUEIREDO DIAS, *op. cit.*, p. 956.



consumado. No entanto, a resposta à questão supracitada exige o esclarecimento de algumas questões relacionadas com o início da tentativa do co-autor.

A adoção de uma destas soluções é de suma importância, uma vez que acarretam diferentes implicações político-criminais. Veja-se a este propósito o seguinte caso prático<sup>133</sup>: “A obrigou B sob a ameaça de uma pistola, a entrar na carrinha (...). A carrinha iniciou então um percurso destinado a conduzir B a um barracão onde ficaria preso, enquanto o seu cartão Multibanco seria utilizado por D, que planeava tudo e que distribuía todas as tarefas (...)”. “D” não chega a tomar parte direta na execução no crime de roubo ou extorsão. Se adotarmos a solução individual, “D” não poderia ser responsabilizado como co-autor, uma vez que não chegou a intervir na execução do crime, mas apenas como instigador. Por outro lado, sob a ótica da solução global, “D” passa a ser passível de punição como co-autor assim que “A” inicia a execução do crime<sup>134</sup>.

A solução global, amplamente adotada na doutrina alemã, inclusive por ROXIN<sup>135</sup>, sugere que a iniciativa de execução por parte de um co-autor é suficiente para que todos os outros co-autores sejam punidos por tentativa, mesmo que ainda não tenham praticado qualquer ato de execução<sup>136</sup>. Essa interpretação é criticada por autores portugueses, como CONCEIÇÃO VALDÁGUA, especialmente no contexto do direito penal português, onde o acordo criminoso é considerado um ato preparatório<sup>137</sup>. Conforme observado pela mencionada autora<sup>138</sup>, no art. 31º do ProjPG de EDUARDO CORREIA contemplava-se a punição daquele que “*com outra pessoa se concerta, para cometer um crime*”. No entanto, esse preceito não foi incorporado pelo legislador português, indicando que não era sua intenção penalizar qualquer forma de acordo ou concerto criminoso<sup>139</sup>.

Tem prevalecido na doutrina e jurisprudência portuguesa a solução individual, segundo a qual cada co-autor só pode ser punido por tentativa se tiver tomado parte na

---

<sup>133</sup> TERESA QUINTELA DE BRITO, “Resolução do Teste de Avaliação Contínua-Direito Penal I-Noite-Ano Letivo de 1995/96” in “Casos e Materiais de Direito Penal” com coord. de FERNANDA PALMA *et. al.*: Almedina (2009) p. 431 e s.

<sup>134</sup> *Ibid.*, p. 442.

<sup>135</sup> CLAUS ROXIN, *op. cit.*, p. 334-335: “cada ação de execução que um deles, segundo o plano do facto realiza é, simultaneamente, uma ação de execução de todos”.

<sup>136</sup> Cf. HELENA MORÃO, *op. cit.*, p. 439 e s.

<sup>137</sup> CONCEIÇÃO VALDÁGUA, *op. cit.*, p. 123 e p. 156 e s. Veja-se ainda HELENA MORÃO, *op. cit.*, p. 442: “Esta construção encerra (...) uma confusão nítida entre a co-autoria como modalidade de participação criminoso no facto e a mera conspiração ou concertação criminoso, isto é, com a fase preparatória da co-autoria, que no nosso sistema jurídico-penal nem sequer é punida” e ainda, p. 344 e p. 528 parágrafo 38.

<sup>138</sup> CONCEIÇÃO VALDÁGUA, *op. cit.*, p. 42 e p. 123.

<sup>139</sup> Neste sentido, o Ac. do TRC de 12.09.2007, proc. nº 702/06.8GB.

execução<sup>140</sup>, recusando a punição de um co-autor que não tenha participado diretamente na execução. Permitimo-nos mencionar as palavras da identificada autora ao referir que “*No Direito Penal português é incompatível com qualquer um dos sentidos possíveis da letra da lei a tese de que pode ser punido como co-autor alguém que não teve intervenção alguma na fase executiva*”<sup>141</sup>. Em conformidade com o princípio da legalidade, a redação da lei exige que o indivíduo pratique, de acordo com o plano conjunto, atos de execução nos termos do art. 22º nº2, isto é, que o co-autor participe diretamente na execução<sup>142</sup>.

Desta forma, e retornando ao caso em apreço, se a arguida não participa diretamente na execução, não deveria ser punida como co-autora, mas sim como instigadora. No entanto, conforme sustentado pelo Supremo Tribunal de Justiça, a conduta da arguida deve ser categorizada como participação direta na execução. Pelo que, a importância reside em identificar as características que o comportamento da arguida deve apresentar para que possamos dizer que esta tomou parte direta na execução e conseqüentemente seja passível de punição como co-autora.

A terceira proposição do art. 26º não define o conceito de “execução”. A única disposição que especifica e descreve os atos que compõem a execução é o art. 22º nº 2, pelo que, a análise se deve nortear pelo disposto neste inciso legal, sem desconsiderar as particularidades decorrentes da co-autoria<sup>143</sup>. Uma vez que o art. 22º está formulado com base na figura do autor singular<sup>144</sup>, e, tal como salienta MIGUEZ GARCIA, “*o autor singular executa o facto por si mesmo, enquanto o co-autor toma parte direta na execução*”<sup>145</sup>. Dessa forma, a caracterização de atos de execução na co-autoria deve ser diferente da que existe na autoria singular, uma vez que é uma forma autónoma de execução do facto<sup>146</sup>, pelo que, devemos interpretar as várias alíneas do art. 22º nº2 no contexto de uma execução conjunta<sup>147</sup>.

---

<sup>140</sup> Nesse sentido, FIGUEIREDO DIAS, *op. cit.*, p. 956 e s.; PINTO DE ALBUQUERQUE, *op. cit.*, p. 187-188; GERMANO MARQUES DA SILVA, *op. cit.*, p. 322; HELENA MORÃO, *op. cit.*, p. 453 e p. 527 parágrafo 37. No entanto FERNANDA PALMA, *op. cit.*, p. 92 e s. e p. 163 e s. e TERESA QUINTELA DE BRITO, *op. cit.*, p. 442-443.

<sup>141</sup> CONCEIÇÃO VALDÁGUA, *op. cit.*, p. 164.

<sup>142</sup> *Ibid.*, p. 28 e p. 166. No entanto, HELENA MORÃO, *op. cit.*, p. 442 e p. 523 parágrafo 20.

<sup>143</sup> *Vide* CONCEIÇÃO VALDÁGUA, *op. cit.*, p. 176 e s. e HELENA MORÃO, *op. cit.*, p. 358 e s.

<sup>144</sup> Cf. CONCEIÇÃO VALDÁGUA, *op. cit.*, *loc. cit.*

<sup>145</sup> MIGUEZ GARCIA, *op. cit.*, p. 673.

<sup>146</sup> Neste sentido, CONCEIÇÃO VALDÁGUA, *op. cit.*, p. 179 e HELENA MORÃO, *op. cit.*, p. 329.

<sup>147</sup> HELENA MORÃO, *op. cit.*, p. 358.

Assim, segundo CONCEIÇÃO VALDÁGUA<sup>148</sup>, de acordo com a alínea a) do nº2 do referido preceito legal, um ato de execução do co-autor ocorre quando ele, de acordo com o plano comum, pratica ou participa diretamente na realização de um elemento constitutivo do tipo legal de crime referido pelo plano comum. Desta forma, o interveniente que, por exemplo, numa execução conjunta de um crime de violação, utiliza violência ou ameaça contra a vítima, mesmo que não participe diretamente em atos sexuais, deve ser considerado co-autor do facto ilícito típico<sup>149</sup>. Interpretação, aliás, que tem sido corroborada pela jurisprudência frequente do STJ<sup>150</sup>.

Também ocorre quando, segundo o plano comum, pratica ou participa diretamente na prática de um ato capaz de produzir o resultado descrito no tipo legal de crime ao qual o plano comum se refere, conforme estipulado pela alínea b).

Quanto à alínea c), a autora sugere que ocorre quando o agente, conforme o plano, pratica ou participa diretamente em um ato de cumplicidade que, de acordo com a experiência comum e o plano, será seguido, em estreita conexão temporal, por um ato do mesmo agente ou no qual ele participará diretamente, que o qualifique como co-autor nos termos das alíneas a) ou b)<sup>151</sup>. Veja-se o exemplo de escola em que um casal delinea um plano, de acordo com o qual ambos entrariam numa casa alheia para furtar objetos aí presentes. O plano, numa primeira fase, consistiria na abertura do fecho da porta pelo marido. No momento em que ele tentava abrir a porta, com a mulher inativa ao seu lado, aguardando a sua vez de intervir conforme o plano preestabelecido, o proprietário da casa apareceu, impedindo a realização do furto<sup>152</sup>. Na perspectiva da autora, a mulher “*praticou já um ato de auxílio moral (com a sua presença no local do crime, que assegurava ao marido estar ela disposta a cooperar na subtração, conforme o combinado) e a esse ato deveria, segundo o plano comum, seguir-se, muito em breve, a intervenção dela na subtração, que é elemento constitutivo do respetivo tipo legal de crime*”<sup>153</sup>, pelo que, pode ser punida como co-autora da tentativa de furto.

---

<sup>148</sup> CONCEIÇÃO VALDÁGUA, *op. cit.*, p. 177 e s.

<sup>149</sup> *Vide* HELENA MORÃO, *op. cit.*, p. 359.

<sup>150</sup> Cf. SIMAS SANTOS e LEAL-HENRIQUES, “Código Penal Anotado- Art. 1º ao 69º”. 4ª Ed. Editora Rei dos Livros (2014) p. 376 e s.

<sup>151</sup> *Vide* MIGUEZ GARCIA e CASTELA RIO, *op. cit.*, p. 204. Veja-se ainda o voto de vencido ao Ac. do STJ de 16.10.08, proc. nº 3867/07, do Conselheiro SOUTO MOURA. No entanto, HELENA MORÃO, *op. cit.*, p. 362 e s., p. 456 e s. e p. 522 parágrafo 15.

<sup>152</sup> *Vide* CONCEIÇÃO VALDÁGUA, *op. cit.*, p. 59 e 183.

<sup>153</sup> *Ibid.*, p. 183.

Delineados os conceitos, vejamos então se, no caso em questão, a conduta da arguida se enquadra em alguma destas disposições.

O homicídio não é um crime de execução vinculada, afastando-se a aplicação da alínea a). Da mesma forma, a alínea b) também não se aplica, uma vez que nenhum dos atos praticados pela arguida é idóneo a causar a morte do seu marido. Na perspectiva do Supremo Tribunal de Justiça, a arguida desempenhou um papel direto na execução do crime ao planear e organizar a prática do facto e ao proceder à distribuição de tarefas. Referindo também, que a arguida ao proporcionar as circunstâncias relativas ao local do crime e aí atrair a vítima, tomou parte direta na execução do crime de homicídio. Porém, nem a elaboração do plano delituoso, nem a definição dos termos em que o homicídio ocorrerá, são atos idóneos a provocar a morte de uma pessoa, pelo que nenhum destes comportamentos se subsume nesta alínea. Desta forma, nenhum dos atos perpetrados pela arguida se enquadra na alínea a) ou na alínea b) do nº2 do art. 22º.

Resta, então, analisar se a conduta da arguida se enquadra na alínea c).

De facto, a arguida atraiu o marido ao local do crime, mediante falsos pretextos. Contudo, este ato de cumplicidade não foi seguido de um ato de execução da própria agente. Será que permitir que a vítima entrasse no elevador, sabendo que, no 3º andar os agressores aguardavam a sua chegada, não consiste num ato de execução? Desde logo, é um ato que não se enquadra nem na alínea a), pelos motivos referidos anteriormente, nem na alínea b), uma vez que não é um ato com capacidade intrínseca de produzir o resultado típico. E na alínea c)? Como vimos, de acordo com a posição defendida por CONCEIÇÃO VALDÁGUA<sup>154</sup>, um ato de execução ocorre quando o agente, conforme o plano, pratica ou participa diretamente em um ato de cumplicidade que, de acordo com a experiência comum e o plano, será seguido, em estreita conexão temporal, por um ato do mesmo agente ou no qual ele participará diretamente, que o qualifique como co-autor nos termos das alíneas a) ou b). Após permitir que a vítima ingressasse no elevador, a arguida não empreendeu mais nenhuma ação. Este ato de cumplicidade não foi seguido por um ato de execução da própria agente. Os atos que se enquadram nas alíneas a) e b) não foram executados pela arguida, mas sim pelos agentes contratados por si. Portanto, a ação da arguida, por não ser sucedida por um ato de execução da mesma agente nos termos das alíneas a) e b), não configura um ato de execução de acordo com a alínea c).

---

<sup>154</sup> CONCEIÇÃO VALDÁGUA, *op. cit.*, p. 177 e s.

Concluimos, portanto, que a conduta da arguida não se enquadra em nenhuma das alíneas do nº2 do art. 22º. Destarte, afigura-se seguro concluir que a arguida não desempenhou um papel direto na execução dos atos em questão, não podendo ser considerada co-autora.

No tocante ao início da execução na instigação, conforme já analisado anteriormente, a lei estabelece claramente que o instigado deve iniciar a execução para que o instigador seja passível de punição pela prática do crime. No entanto, é crucial compreender que, para imputar a ação ao instigador, não é necessário que ele tenha realizado atos de execução, conforme definido no art. 22º nº2<sup>155</sup>. O que a lei estipula é que a condição para que o instigador seja passível de punição é o início da execução pelo instigado. Dessa forma, esta questão torna-se mais relevante no contexto específico da tentativa de instigação, isto é, quando apesar da tentativa de determinar outrem a cometer o facto ilícito típico, o homem-da-frente não o executa. Nesse cenário, a conduta do instigador é considerada penalmente irrelevante, sendo legalmente impossível sustentar a sua condenação como autor de um crime tentado. Contudo, é importante relembrar que esse não é o caso em análise, pois o crime foi consumado.

No entanto, para uma análise mais aprofundada, importa tentar apurar, neste caso específico, quando é que se iniciou a execução. A lei determina de forma clara que o instigador só é passível de punição quando o instigado pratica o primeiro ato de execução<sup>156</sup>. Isso acontece porque a atuação do homem-de-trás só se torna imediatamente perigosa para o bem jurídico protegido quando o homem da frente inicia a execução<sup>157</sup>. Pelo que, na presente situação, a atuação da arguida, ao determinar a decisão do motorista em perpetrar o homicídio, só se torna imediatamente perigosa para o bem jurídico quando o motorista inicia a execução.

De que forma podemos identificar, neste caso específico, o momento em que se iniciou a execução do crime de homicídio pelo instigado?

---

<sup>155</sup> Nesse sentido CONCEIÇÃO VALDÁGUA, *op. cit.*, p. 115: “a imputação do facto ao instigador não pressupõe a prática, por este, de qualquer ato de execução, no sentido do art. 22º (...), nem mesmo uma intervenção do instigador na fase executiva (...)”.

<sup>156</sup> *Vide* PINTO DE ALBUQUERQUE, *op. cit.*, p. 188, GERMANO MARQUES DA SILVA, *op. cit.*, p. 322 e MIGUEZ GARCIA e CASTELA RIO, *op. cit.*, p. 205.

<sup>157</sup> FIGUEIREDO DIAS, *op. cit.*, p. 958.

De acordo com a teoria da dupla conexão proposta por FIGUEIREDO DIAS<sup>158</sup>, são atos de execução de um crime de homicídio, os atos que coloquem em perigo iminente a vida de alguém. Dessa forma, a execução do crime de homicídio por parte do instigado iniciou-se quando a vítima chegou ao 3º andar. Quando o motorista está diante da vítima, municiado com todos os instrumentos com os quais pretende matá-la, configura-se um ato de execução do crime de homicídio, uma vez que coloca em perigo iminente o bem jurídico protegido pela norma. De acordo com a conexão típica, é, pois, fundamental, que o ato esteja em contacto com o âmbito de proteção da norma, com aquilo que a norma visa proteger, que no crime de homicídio, é a vida da vítima. Neste contexto, concluímos que a execução do crime de homicídio por parte do instigado se iniciou quando a vítima chegou ao 3º andar, sendo nesse momento que a atuação da arguida, ao determinar a decisão do executor, se torna imediatamente perigosa para o bem jurídico.

Assim, conclui-se que a punição do instigador está condicionada às ações do instigado. A punição do instigador só é possível se o instigado der início à execução do facto, caso contrário, a conduta do instigador deve ser considerada penalmente irrelevante.

É crucial ressaltar que a punição do co-autor não está condicionada ao comportamento de terceiros nestes termos que se aplicam ao instigador, uma vez que pode ser responsabilizado por tentativa, mesmo que nenhum outro participante pratique qualquer ato de execução<sup>159</sup>. Nesse sentido, conforme destaca HELENA MORÃO<sup>160</sup> “*nenhum co-autor pode depender da exteriorização do seu comportamento ilícito por outro para transpor o limiar da punibilidade por tentativa (...)*”.

No contexto específico deste caso, ao considerar a arguida como co-autora, mesmo que nenhum outro participante concretizasse qualquer ato de execução, deveria ser viável a sua punição por tentativa de homicídio. No entanto, essa premissa, como se viu, não seria válida se o motorista não tivesse a real intenção de prosseguir com o plano e, ao invés disso, tivesse informado a polícia sobre o mesmo, resultando na detenção da arguida. Nessa situação, conforme demonstrado, o que estaria em causa seria uma tentativa de instigação. Tudo, pois, para concluir que, na nossa perspetiva, e neste concreto caso, a condenação da arguida estaria sempre condicionada ao início da execução do crime pelo motorista, o que é

---

<sup>158</sup> FIGUEIREDO DIAS, *op. cit.*, p. 828 e s.

<sup>159</sup> Cf. CONCEIÇÃO VALDÁGUA, *op. cit.*, p. 116.

<sup>160</sup> HELENA MORÃO, *op. cit.*, p. 525 parágrafo 28.

característico da figura da instigação, o que reforça a nossa posição de que a conduta da arguida se enquadra na figura da instigação e não da co-autoria.

### III. NOTAS CONCLUSIVAS

Na análise do presente acórdão proferido pelo Supremo Tribunal de Justiça, cujo foco recai sobre a qualificação da conduta da arguida, depreende-se uma panóplia de questões cruciais que reclamam uma consideração cuidadosa.

Neste aresto está em causa uma relação conjugal deteriorada, em que a arguida, face ao desejo expresso pela vítima em divorciar-se e subsequente diminuição do seu nível de vida, contactou o seu motorista, contratando a morte do seu marido mediante o pagamento de determinada contrapartida, com o intuito de beneficiar do prémio do contrato de seguro da vítima e de se apoderar dos seus bens. Este, entretanto, convida outro indivíduo a participar no ato, partilhando com ele parte da quantia contratada. Com aquele desiderato, a arguida elabora um plano, que consiste em atrair a vítima a um apartamento onde os agressores aguardam a sua chegada, prontos para o assassinar. Chegados ao apartamento, a arguida, alegando claustrofobia, diz que vai pelas escadas, subindo o marido no elevador. Quando chega ao 3º andar é surpreendido e morto pelos agressores.

Os contornos do caso representam um exemplo paradigmático das situações de aliciamento, em que alguém leva outrem a praticar o facto criminoso mediante uma contrapartida, cuja integração nas diferentes modalidades de autoria é objeto de marcada divergência doutrinal e jurisprudencial, resultante da interpretação problemática do artigo 26º do Código Penal, especialmente no que concerne à natureza da figura da instigação, prevista na quarta proposição desse preceito legal.

No Direito Penal Português, a instigação é categorizada como autoria, contudo, em virtude da significativa influência da tradição alemã na doutrina portuguesa, alguns autores preferem enquadrar a instigação na participação, catalogando, assim, os casos de aliciamento como pertencentes à autoria mediata. A nossa posição, no entanto, consiste na consideração da instigação como verdadeira autoria, dado que o instigador exerce domínio sobre o facto ao determinar o instigado a cometer o ato ilícito típico. Dessa forma, entendemos que, de acordo com o princípio da (auto)responsabilidade, a conduta do homem-de-trás só pode ser considerada autoria mediata quando o homem-da-frente não é plenamente responsável, o que não ocorre nos casos de aliciamento, os quais enquadrámos na figura da instigação. O agente que aceita a proposta é plenamente responsável, pelo que, não tem a sua vontade



dominada pelo homem-de-trás, mas sim determinada, ao escolher livremente aceitar a proposta para cometer o evento criminoso em contrapartida de uma determinada prestação.

Os acórdãos que analisámos a propósito desta problemática versavam todos sobre uma tentativa de instigação, em que apesar da tentativa do instigador em determinar o homem-da-frente a cometer o crime, este nunca chegou a praticar atos de execução. Conforme observado, tal tentativa não é passível de punição, visto que o art. 26º estipula expressamente que o instigado deve iniciar a execução para que o instigador seja responsabilizado. Contudo, em caso de consumação, é incontestável que o agente será punido na qualidade de instigador. Porém, atribuir a ação ao instigador não implica que este tenha praticado qualquer ato de execução, uma vez que não é exigido que participe diretamente na fase executiva do crime.

Por outro lado, a situação difere para o co-autor, uma vez que a terceira disposição do art. 26º exige que este tome parte direta na execução, ou seja, que realize atos de execução nos termos do art. 22º nº2, o que, no entendimento do Supremo Tribunal de Justiça, aconteceu *in casu*, qualificando, dessa forma, a conduta da arguida como específica da co-autoria. Contudo, ousamos discordar da conclusão de que esta arguida tenha participado diretamente na execução, afigurando-nos, por conseguinte, inviável classificá-la como co-autora.

De modo, que neste caso, procurou-se analisar se a arguida efetivamente tomou parte direta na execução do crime, demarcando, para este propósito, a fronteira entre atos de execução e atos preparatórios, conforme o art. 22º nº2. No entanto, como esta norma legal está formulada com base na autoria singular, ensaiou-se uma maior concretização ao delinear o início da execução em situações de comparticipação.

Da interpretação das alíneas do nº2 do art. 22º, no contexto de uma execução conjunta, constatou-se, que no caso em análise, o comportamento da arguida não era subsumível nem à al. a) nem à al. b), nem mesmo à al. c). Pelo que, não tendo desempenhado um papel direto na execução dos atos em questão, não pode ser considerada co-autora.

Ademais, considerámos que nenhum co-autor pode depender da prática de atos de execução de outros participantes para ser passível de punição. Nesse contexto, ao considerar a arguida como co-autora, deveria ser possível a sua responsabilização por tentativa de homicídio, mesmo que os agressores não concretizassem quaisquer atos de execução. Contudo, essa premissa tornar-se-ia inválida se o motorista nunca tivesse

efetivamente a intenção real de prosseguir o plano, optando, ao invés disso, por informar a polícia a respeito do mesmo. Conforme demonstrado, nessas circunstâncias, o que está em causa é uma tentativa de instigação, não passível de punição segundo a nossa legislação.

No caso em análise, a condenação da arguida estaria sempre condicionada ao início da execução pelos executores, o que é, como já elucidado, característico da figura da instigação. O que reforça a nossa conclusão de que a conduta da arguida se enquadra na figura da instigação. E, conforme já salientado, importa não esquecer que a consumação do crime não converte os atos preparatórios praticados pela arguida em atos de execução. Pelo que, não podem ser considerados atos de execução, para justificar a condenação da arguida como co-autora, atos que, caso se configurasse apenas uma tentativa de instigação, seriam inaptos a sustentar a sua condenação como autora de um crime de homicídio na forma tentada.

Na nossa perspectiva, trata-se claramente de um caso de instigação autoria, na medida em que a arguida determinou os executores a praticarem o crime mediante uma contrapartida monetária. A arguida exerce total domínio sobre a decisão dos executores em praticar o crime. Está-se diante de uma situação em que se formou uma decisão que não teria surgido sem a intervenção da pessoa de trás. Nenhum dos executores teria decidido autonomamente perpetrar o homicídio. Como destaca FERNANDA PALMA<sup>161</sup>, “*o futuro autor material não tem estímulo, em si mesmo, para praticar o crime. Para corrompê-lo, é necessário oferecer-lhe uma vantagem ou fornecer-lhe um motivo que pese mais do que o custo moral do crime ou o risco de punição*”. Oferecer dinheiro foi a maneira da arguida tentar determinar o motorista a decidir cometer o crime. Não há dúvida de que, na presente situação, a motivação do motorista para cometer o crime é a obtenção de uma contrapartida, permitindo que a arguida retirasse a sua proposta a qualquer momento e evitasse a prática do facto. A arguida tem, assim, o domínio da decisão, o que implica, por um lado fabricar essa decisão e, por outro lado, o poder de pôr fim a essa decisão se assim desejar. Pelo que, na nossa opinião, a arguida deveria ter sido punida como instigadora autora do crime.

No entanto, reconhecemos que, afirmar que a arguida não participou diretamente na execução do crime de homicídio pode causar alguma perplexidade social. Contudo, é crucial observar que a sua falta de participação na execução não a exime de ser categorizada como autora do crime de homicídio. Aliás, na nossa perspectiva, rotular a arguida como instigadora

---

<sup>161</sup> FERNANDA PALMA, “Crimes por encomenda”. Correio da manhã (6 de maio de 2007).

autora do crime de homicídio parece implicar uma carga mais significativa do que considerá-la co-autora juntamente com os executores. A co-autoria sugere uma distribuição igualitária de responsabilidade entre os co-autores, que compartilham a percepção do ato como sendo de todos. Nesta parte, concordamos integralmente com a posição de FIGUEIREDO DIAS<sup>162</sup> quando refere, de forma cristalina: “*Talvez deva mesmo afirmar-se que em muitos casos o instigador detém muito mais forte e claramente o domínio do facto do que, por exemplo, o membro do gang que assalta bancos e a quem é distribuída a função exclusiva de transportar o produto do roubo*”.

Além disso, consideramos que a conduta da arguida não pode ser considerada como parte direta na execução do crime de homicídio, pelo contrário, o facto de procurar determinar alguém a cometer o crime por si sugere que não quer “sujar as mãos”. FERNANDA PALMA<sup>163</sup> propõe uma analogia interessante, comparando a pessoa que encomenda um crime ao cliente de pizzas que procura evitar o desconforto de “sujar as mãos”, de se envolver diretamente, optando por determinar alguém a fazê-lo por si. Isso reflete, de acordo com o nosso entendimento, a dinâmica presente neste caso específico.

---

<sup>162</sup> FIGUEIREDO DIAS, *op. cit.*, p. 952.

<sup>163</sup> FERNANDA PALMA, *op. cit.*

## BIBLIOGRAFIA

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de

*Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*. 3ª Ed. Universidade Católica Editora (2015) p. 183-212

*Atas das sessões da Comissão Revisora do Código Penal: parte geral*.

Vol. 1. Lisboa (1965) Separata do “Boletim do Ministério da Justiça” p. 164-201

*Autoria e Participação – Tráfico de Estupefacientes*.

CEJ (2019). Consultado em <https://cej.justica.gov.pt>

BELEZA, Teresa Pizarro

*Direito Penal – 2º Volume*. AAFDL (1983) p. 32-34; p. 373-500

BELEZA, Teresa Pizarro

*Ilicitamente Participando - O âmbito de aplicação do art. 28º do Código Penal* in Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (Número Especial) - “Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Eduardo Correia” III (1984) p. 589-658

BRANDÃO, Nuno

*Pacto para matar: autoria e início de execução* in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, ano 18, nº4 (2008) p. 531-605

CALDAS, Filipa Lemos

*O enquadramento do aliciamento na teoria da participação: autoria mediata ou instigação?* JusJornal, nº 1683 (7 de Maio de 2013). Consultado em [www.jusnet.pt](http://www.jusnet.pt)

CORREIA, Eduardo

*Direito Criminal*. Vol. II- Reimpressão. Coimbra. Almedina (2014) p. 225-262

CORREIA, Eduardo

*Problemas fundamentais da comparticipação criminosa* in *Revista de Direito e de Estudos Sociais*, ano IV (1948-1949) p. 42-56 e 194-205; ano VI (1950-1951) p. 1-41

COSTA, José Francisco de Faria

*Formas do crime* in *Jornadas de Direito Criminal- O Novo Código Português e Legislação Complementar*. Centro de Estudos Judiciários (1983) p. 157-184

DIAS, Figueiredo

SOUSA, Susana Aires de

*Autoria mediata do crime de condução ilegal de veículo automóvel* in *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, nº 3937, ano 135, Coimbra (2006) p. 249-260

Dirigido por DIAS, Figueiredo

*Comentário Conimbricense do Código Penal – Parte Especial*. Tomo I- Artigos 131º a 201º. 2ª Ed. Coimbra Editora (2012) p. 4-80 e 133-167

Fundador DIAS, Figueiredo

*Comentário Conimbricense do Código Penal - Parte Especial*. Tomo II – Vol. II. 2ª Ed. GESTLEGAL (2022) p. 127-204

DIAS, Figueiredo

*Direito Penal – Parte Geral – Tomo I – Questões Fundamentais. A Doutrina Geral do Crime*. 3ª Ed. GESTLEGAL (2019) p. 799-997

FERREIRA, Manuel Cavaleiro de

*Da Participação Criminosa*. Dissertação de doutoramento em Ciências Histórico-Jurídicas, apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Lisboa, Oficinas Gráficas (1934)

FERREIRA, Manuel Cavaleiro de

*Direito Penal Português – Parte Geral – II. Verbo* (1982) p. 5-54; 75-163

FERREIRA, Manuel Cavaleiro de (Compiladores: CARMINDO FERREIRA e HENRIQUE LACERDA)

*Lições de Direito Penal: de harmonia com as preleções do Exmo. Professor Doutor CAVALEIRO DE FERREIRA ao curso do IV ano da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.* 2ª Ed. Lisboa. Oficinas Gráficas da Ribeira de Pera (1945) p. 535-603

FERREIRA, Manuel Cavaleiro de

*Lições de Direito Penal – Parte Geral – I - A lei penal e a teoria do crime do Código Penal de 1982.* Almedina (2010) p. 389-497

GARCIA, M. Miguez

RIO, J. M. Castela

*Código Penal- Parte geral e especial – (com notas e comentários).* 3ª Ed. Almedina (2018) p. 191-252; p. 553-589; p. 604-612; p. 1383-1384

GARCIA, M. Miguez

*O Direito Penal Passo a Passo – Volume I.* Almedina (2011) p. 43-93

GARCIA, M. Miguez

*O Risco de Comer uma Sopa e Outros Casos de Direito Penal.* Almedina (2011) p. 577-721

MORÃO, Helena

*Autoria e Execução Comparticipadas.* Dissertação de doutoramento em Direito (Ciências Jurídico-Criminais) apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (2012). Almedina (2014)

MORÃO, Helena

*Autoria e participação no “crime contratado”* in 2º Congresso de Investigação Criminal. Coimbra (2010) p. 57 e s.

MORÃO, Helena

*Da instigação em cadeia: contributo para a dogmática das formas de participação na instigação*. Dissertação de mestrado em Ciências Jurídico-Criminais apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (2004). Coimbra Editora (2006)

Coordenação: PALMA, Maria Fernanda *et al.*

*Casos e Materiais de Direito Penal*. 3ª Ed. Almedina (2009) p. 395-453

PALMA, Maria Fernanda

*Crimes por encomenda*. Correio da Manhã (6 de Maio de 2007). Disponível e consultado em <https://www.cmjornal.pt/opiniao/detalhe/crimes-por-encomenda>

PALMA, Maria Fernanda

*Da “Tentativa Possível” em Direito Penal*. Almedina (2006)

PALMA, Maria Fernanda

*Tentativa de instigação*. Correio da Manhã (26 de Outubro de 2008). Disponível e consultado em <https://www.cmjornal.pt/opiniao/detalhe/tentativa-de-instigacao>

PEREIRA, Magali Costa

RODRIGUES, Sara Guedes

*As diferentes alternativas de punibilidade da autoria no sistema processual português*. JusJornal, nº 1723 (4 de Julho de 2013). Consultado em [www.jusnet.pt](http://www.jusnet.pt)

PINTO, Frederico de Lacerda da Costa

*A Relevância da Desistência em Situações de Participação*. Coimbra. Almedina (1992)

RAPOSO, João

*A punibilidade nas situações de “instigação em cadeia”* in *O Direito*, ano 133, IV, Lisboa (2001) p. 907 e s.

ROXIN, Claus

*Problemas Fundamentais de Direito Penal*. 3ª Ed. Veja (1998) p. 295 e s.

SANTOS, Manuel José Carilho de Simas

LEAL-HENRIQUES, Manuel de Oliveira

*Código Penal Anotado - Art. 1º ao 69º*. 4ªEd. Editora Rei dos Livros (2014) p. 304-429

SANTOS, Manuel José Carilho de Simas

LEAL-HENRIQUES, Manuel de Oliveira

*Jurisprudência penal- Com quadro de referências às disposições do novo Código Penal aprovado pelo Decreto-Lei nº 48/95, de 15 de Março*. Editora Rei dos Livros (1995) p. 52-77

SANTOS, Manuel José Carilho de Simas

LEAL-HENRIQUES, Manuel de Oliveira

*Noções Elementares De Direito Penal*. 2ª Ed. Editora Rei dos Livros (2003) p. 125-154

SILVA, Germano Marques da

*Direito Penal Português – Teoria do crime*. 2ª Ed. UCP Editora, 2015 (Reimpressão 2023) p. 305-383

SOUSA, Susana Aires de

*A autoria nos crimes específicos: algumas considerações sobre o artigo 28º do Código Penal* in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, ano 15, nº3 (2005) p. 343-368

SOUSA, Susana Aires de

*A responsabilidade criminal do dirigente: algumas considerações acerca da autoria e participação no contexto empresarial* in *Estudos em Homenagem Ao Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias*. Volume II. Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Coimbra Editora (2009) p. 1005-1037



SOUSA, Susana Aires de

*“Contratado” para Matar: O Início da Tentativa em Situações de Aliciamento (Comentário ao Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 10 de Fevereiro de 2016)* in Revista Portuguesa de Ciência Criminal, ano 27, nº1 (2017) p. 181-220

VALDÁGUA, Maria da Conceição S.

*Início da tentativa do co-autor: contributo para a teoria da imputação do facto na co-autoria.* 2ª Ed. Lisboa. LEX- Edições Jurídicas (1993)

VALDÁGUA, Maria da Conceição S.

*Figura Central, aliciamento e autoria mediata* in *Estudos em homenagem a Cunha Rodrigues*, Volume 1, Organização por Jorge de Figueiredo Dias *et al.* Coimbra Editora (2001) p. 917-938

## JURISPRUDÊNCIA<sup>164</sup>

### **Acórdãos do Tribunal Constitucional:**

-Nº 141/92, proc. nº 330/91, consultado em [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt)

### **Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça:**

-07 de Janeiro de 1953, consultado em [www.jusnet.pt](http://www.jusnet.pt), proc. nº 027972

-27 de Janeiro de 1999, proc. nº 98P1146

-18 de Outubro de 2006, proc. nº 06P2812

-16 de Outubro de 2008, proc. nº 3867/07, 5ª Secção

-06 de Novembro de 2008, proc. nº 08P2501

-27 de Maio de 2009, proc. nº 58/07.1PRLSB.S1, 3ª Secção

-18 de Junho de 2009, proc. nº 09P0305

-05 de Junho de 2012, proc. nº 148/10.3SCLSB.L1.S1, 3ª Secção

-24 de Maio de 2017, proc. nº 1898/09.2JAPRT-A.P2.S1, 3ª Secção

-18 de Setembro de 2018, consultado em [www.jusnet.pt](http://www.jusnet.pt), proc. nº 359/16.8JAFAR.S1

-20 de Setembro de 2018, proc. nº 1324/15.8T9PR.P1.S1, 5ª Secção

---

<sup>164</sup> Salvo disposição em contrário, consultados em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

### **Acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa:**

-19 de Abril de 2016, proc. n° 3586/12

### **Acórdãos do Tribunal da Relação do Porto:**

-24 de Novembro de 2004, proc. n° 0443152

-08 de Fevereiro de 2006, proc. n° 0412956

-20 de Setembro de 2006, consultado em [www.jusnet.pt](http://www.jusnet.pt), proc. n° 0644842

-30 de Janeiro de 2008, proc. n° 0714132

-28 de Novembro de 2012, consultado em [www.jusnet.pt](http://www.jusnet.pt), proc. n° 1721/09

-08 de Julho de 2015, proc. n° 15/14.1PEPRT.P1

-10 de Fevereiro de 2016, proc. n° 1898/09.2JAPRT.P1

### **Acórdãos do Tribunal da Relação de Coimbra**

-12 de Setembro de 2007, proc. n° 702/06.8GB

-23 de Maio de 2012, consultado em [www.jusnet.pt](http://www.jusnet.pt), proc. n° 67/09

### **Acórdãos do Tribunal da Relação de Évora**

-11 de Março de 2014, proc. n° 205/12.1GGSTB.E1

-20 de Janeiro de 2015, proc. n° 150/12.0JAFAR.E1

-17 de Março de 2015, proc. nº 144/08.0JAFAR.E1

## ÍNDICE

<i>AGRADECIMENTOS</i> .....	4
<i>RESUMO</i> .....	8
<i>ABSTRACT</i> .....	9
<i>SIGLAS E ABREVIATURAS UTILIZADAS</i> .....	10
<i>I. INTRODUÇÃO</i> .....	12
<i>II. O PROBLEMA A PARTIR DO CASO CONCRETO</i> .....	14
1. Análise problemática do artigo 26º do Código Penal .....	15
2. Instigador: senhor do facto ou mero participante? .....	21
3. “Crimes por encomenda” – os casos de aliciamento .....	26
4. A execução conjunta .....	33
5. <i>Conatus proximus ou conatus remotus?</i> .....	35
6. Início da execução nas situações de comparticipação .....	40
<i>III. NOTAS CONCLUSIVAS</i> .....	48
<i>BIBLIOGRAFIA</i> .....	52
<i>JURISPRUDÊNCIA</i> .....	58
<i>ÍNDICE</i> .....	61